

## A TRAJETÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL: DO GOLPE DE 1964 ÀS NOVAS TECNOLOGIAS, PASSADO, PRESENTE E FUTURO

LUÍS ROBERTO BARROSO<sup>1</sup>

PATRÍCIA PERRONE CAMPOS MELLO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo faz uma retrospectiva do constitucionalismo brasileiro, partindo do Golpe de 1964 até o momento atual. Procura, ainda, identificar transformações já enraizadas no presente que impactarão o futuro do direito constitucional. Ele se divide em três partes. A Parte I narra o Golpe de 1964 e os fatos que marcaram mais de duas décadas de regime autoritário no Brasil, até a abertura democrática. A Parte II trata das principais mudanças promovidas pela Constituição de 1988, da consolidação democrática e dos avanços na teoria constitucional. A Parte III avalia o que ainda resta fazer. Identifica antigos problemas não solucionados – pobreza, desigualdade e corrupção. Analisa novos desafios – mudanças climáticas e novas tecnologias. Ao final, a conclusão apresenta uma agenda sobre antigas e novas questões a enfrentar. Apesar de alguns sustos e frustrações, o constitucionalismo brasileiro soma muitas conquistas. Sem prejuízo disso, temos um longo caminho pela frente.

971

**PALAVRAS-CHAVE:** História Constitucional; Democracia; Desigualdade; Corrupção; Mudanças Climáticas e Novas Tecnologias.

<sup>1</sup> Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor Visitante da Universidade de Brasília – UnB. Graduação em Direito pela UERJ. Mestre (Master of Laws) pela Yale Law School. Doutor e Livre-Docente pela UERJ. Estudos de Pós-Doutorado na Harvard Law School. Professor Visitante da Universidade de Poitiers, França (fev. 2010) e da Universidade de Wrocław, Polônia (out. 2009). Experiência acadêmica na área de direito público em geral, incluindo teoria constitucional, direito constitucional contemporâneo, interpretação constitucional, controle de constitucionalidade, direito constitucional econômico, administrativo. Ministro do Supremo Tribunal Federal.

<sup>2</sup> Professora Adjunta de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Doutora e Mestre pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Estudos Pós-doutorais na Harvard Kennedy School (EUA) e no Instituto Max Planck de Direito Constitucional Comparado e Internacional (Alemanha). Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Desenvolve pesquisa em direito constitucional, direito constitucional comparado, democracia, direito internacional dos direitos humanos e grupos vulneráveis, processo constitucional, precedentes e comportamento judicial.



**ABSTRACT:** This article presents a retrospective of Brazilian constitutionalism, starting from the 1964 Coup to the present day. It also seeks to identify transformations already rooted in the present that will impact the future of Brazilian constitutional law. It is divided into three parts. Part I narrates the 1964 Coup and the events that marked more than two decades of authoritarian rule in Brazil, until democratic opening. Part II deals with the main changes promoted by the 1988 Constitution, the democratic consolidation and advances in constitutional theory. Part III assesses what there is still to be done, identifying old unsolved problems (poverty, inequality and corruption) and analyzing new challenges (climate change and new technologies). The conclusion presents an agenda on old and new issues to be faced. Despite some difficult moments and frustrations, Brazilian constitutionalism has many achievements, although it also has a long way to go.

**KEYWORDS:** Constitutional History; Democracy; Inequality; Corruption; Climate Change and New Technologies.

**SUMÁRIO:**

Introdução

Parte I - *De onde viemos: o caminho até a Constituição de 1988*

I. Do golpe de 64 ao Ato Institucional nº 5/68

II. Dos anos de chumbo à Abertura Política

III. Do ocaso do Regime Militar à convocação da Assembleia Constituinte

Parte II - *Onde Construindo o presente: Constituição de 1988 e Constitucionalismo contemporâneo*

I. "A Carta Cidadã"

II. A Separação de Poderes

III. As Transformações da Teoria Constitucional

Parte III - *Para onde vamos: Antigos e novos desafios*

I. Democracia, Desigualdade e Corrupção

II. Crise climática

III. Novas tecnologias

Conclusão

I. Uma agenda para o Brasil

II. Encerramento



## INTRODUÇÃO

O presente dossiê temático celebra, com razão, os 200 anos do constitucionalismo brasileiro. Temos sem dúvida muito a comemorar. Viemos de longe, muito longe. Fomos uma colônia, um país imperial, abrigamos a monarquia portuguesa, experimentamos 8 diferentes constituições, sucessivos regimes autoritários, consideráveis sobressaltos e desafios até chegar ao momento presente. Reunimos muitas conquistas. Entre elas: a consolidação democrática, 36 anos de vigência da Constituição de 1988 e a efetividade, ao menos parcial, das suas normas. Não é pouco. Resta, contudo, muito por fazer. De fato, às promessas ainda não cumpridas da nossa Carta agregam-se alguns novos desafios dos tempos atuais: mudanças climáticas e novas tecnologias, com todos os impactos que podem gerar sobre a vida das pessoas.

O artigo que apresentamos busca avaliar um pouco do passado, do presente e do futuro do constitucionalismo no Brasil. Com esse objetivo, a Parte I narra os fatos históricos que antecederam a Constituição de 1988, mais precisamente o Golpe de 1964 e os desdobramentos que o sucederam até a abertura democrática. É sempre importante olhar para os tempos sombrios que deixamos para trás, para os direitos que já nos foram negados, para as violências que já sofremos. A memória é um componente essencial da não repetição. Na Parte II, examinamos as profundas mudanças introduzidas pela Constituição de 1988: democracia, direitos fundamentais, estabilidade política e econômica. Analisamos, ainda, os avanços promovidos pela teoria constitucional: efetividade das normas constitucionais, neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. A Parte III, trata de antigos desafios que ainda se encontram pendentes de solução e aborda novas questões que apresentam demandas inéditas e complexas ao direito constitucional.

Ao final, procuramos apresentar uma agenda construtiva para o Brasil, incluindo a luta urgente pela erradicação da pobreza, o apoio a uma pauta ambiental que permita a transformação dos bens ambientais brasileiros em ativos reais para o país e a regulação e o desenvolvimento de novas tecnologias. Somos, ainda, um país aquém do seu destino. Podemos ser mais e melhores se não deixarmos ninguém para trás. Essa é a proposta da Constituição de 1988 e a ideia que inspira este trabalho: pensar caminhos para avançar e seguir construindo. De resto, nenhuma obra humana é uma obra pronta ou definitiva. Estamos todos sempre em movimento e construção.

## 2. PARTE I - DE ONDE VIEMOS: O CAMINHO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

### 2.1. I. DO GOLPE DE 64 AO ATO INSTITUCIONAL Nº 5/68

Na madrugada de 31 de março para 1º de abril de 1964, um golpe de Estado destituiu João Goulart da presidência da República, cargo que veio a ser ocupado, dias depois, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, Marechal Castelo Branco<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Humberto de Alencar Castelo Branco tomou posse em 15 de abril de 1964. Foi “eleito” pelo Congresso Nacional com maioria expressiva, inclusive com o voto do ex-Presidente Juscelino

Não se tratou de um Movimento ou de uma Revolução, mas de um Golpe<sup>4</sup>, que é o nome que se dá em ciência política e em teoria constitucional para as situações em que o chefe de governo é afastado por um procedimento que não é o previsto na Constituição. As palavras precisam ser preservadas em seus sentidos mínimos. Fatos objetivos não podem se desvirtuar em narrativas fictícias<sup>5</sup>.

É certo, também, que o golpe contou com o apoio de inúmeros setores da sociedade, não majoritários, mas expressivos, como boa parte das classes empresariais, dos produtores rurais, da classe média e da Igreja, assim como dos militares e da Imprensa, além dos Estados Unidos. Cada um desses atores com seus temores próprios: a República Sindicalista, as Reformas de Base, a Reforma Agrária, as Ligas Camponesas, o comunismo, a desordem, a quebra da hierarquia nas Forças Armadas, a justiça social etc.<sup>6</sup>. No geral, os apoiadores acreditavam que o regime de exceção só duraria até o final do mandato de João Goulart e que as eleições de 1965 se realizariam normalmente. Para justificar o golpe e procurar demonstrar sua legitimidade, os novos donos do poder – os comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica – editaram o Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Foi o primeiro de uma longa série de 17 atos de exceção<sup>7</sup>.

---

Kubitschek. Tal apoio não impediu que JK viesse a ser cassado em 8 de junho de 1964. Juscelino era o candidato favorito nas eleições que não se realizaram, em 1965.

<sup>4</sup> V. e.g., SKIDMORE, Thomas. *Brasil: De Getúlio A Castello* (1930-64). 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007; GASPARI, Elio. *As ilusões armadas: A Ditadura Envergonhada*. Rio de Janeiro: Márcia Copola, 2002; SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

<sup>5</sup> Os grupos autoritários brasileiros procuraram argumentar que o episódio não foi um golpe, mas sim uma revolução. O debate é uma tentativa de revisão da história para legitimar ações antidemocráticas do passado. Por isso, é fundamental usar a terminologia correta para evitar versões distorcidas sobre o que realmente aconteceu.

<sup>6</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013. p. 138.

<sup>7</sup> Os Atos Institucionais eram decretos que tinham força de norma constitucional. Foram editados pelos regimes autoritários brasileiros para legitimar atos inconstitucionais. V. Dornelles, João Ricardo. *50 Years Ago, Brazil Virtually Legalized Torture and Censorship*. Disponível em: <https://www.americasquarterly.org/article/50-years-ago-brazil-virtually-legalized-torture-and-censorship/>. Acesso em: 9 set. 2024. Assim dispunha o preâmbulo do ato que veio a ser conhecido, posteriormente, como Ato Institucional nº 1, em razão da sucessão de outros Atos Institucionais: “A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das

A ditadura começou a se desenhar com a prorrogação do mandato de Castelo Branco<sup>8</sup>. Embora a medida tenha sido aprovada por emenda constitucional, tratava-se de um Congresso cujos integrantes estavam ameaçados de cassação. Com a prorrogação, foi cancelada a eleição presidencial de 3 de outubro de 1965, remarcada para novembro do ano seguinte. A presidência de Castelo Branco, que deveria terminar em 31 de janeiro de 1966, foi estendida em mais de um ano, até 15 de março de 1967. Alguns Estados realizaram eleições para Governador, que ocorreram em 3 de outubro de 1965. Nesses pleitos, candidatos vistos com antipatia pelo regime militar saíram vitoriosos, inclusive na Guanabara e em Minas Gerais<sup>9</sup>. Tais derrotas motivaram o “endurecimento” do processo político, com a edição do Ato Institucional de nº 2, de 27 de outubro de 1965 (“AI-2”)<sup>10</sup>.

O AI-2 pavimentaria de forma indelével a estrada para a ditadura militar, com a imposição de mudanças institucionais e concentração de poderes no general-presidente. No seu elenco de providências, veio a extinção dos partidos políticos existentes, com a criação de um bipartidarismo artificial: a Aliança Renovadora Nacional (Arena), de sustentação do governo militar, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que constituía uma oposição consentida e ameaçada, diante da possibilidade de cassação de mandatos, com suspensão dos direitos políticos. E não foi só: o mesmo Ato tornou indireta a eleição para Presidente da República, previu a possibilidade de decretação do recesso do Congresso Nacional, aumentou de onze para dezesseis o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal e renovou a possibilidade de cassação, suspensão de direitos políticos, demissão arbitrária de servidores e aposentadoria compulsória. Na sequência histórica, o AI nº 3, de 5 de fevereiro de 1966 (“AI-3”), tornou indiretas as eleições para Governadores e aboliu a eleição para Prefeitos de capitais, que passaram a ser indicados pelo chefe do Executivo estadual<sup>11</sup>.

---

Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular”. V. Ato Institucional nº 1, de 9 de Abril de 1964, Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em 9 set. 2024.

<sup>8</sup> Uma ditadura é um sistema de governo em que o poder é geralmente consolidado em torno de uma única pessoa ou grupo, como um militar. Sob este “pseudo-esquema de ordem”, as leis e as políticas são arbitrariamente alteradas e modificadas para beneficiar uma minoria, enquanto qualquer oposição é suprimida. V. López, Juan Carlos Beltrán; *et al.* Dictatorships In Latin America And Their Influence of Right And Left Movements Since The 20th Century, *Revista Ratio Juris*, v. 16, n. 32, 2021, p. 17-50.

<sup>9</sup> No Rio de Janeiro venceu Francisco Negrão de Lima e em Minas Gerais Israel Pinheiro.

<sup>10</sup> Ato Institucional nº 2, de 27 de Outubro de 1965. V. OLIVEIRA, Paulo César. *Governando sob pressão sem perder a dignidade*. 2020. Disponível em: <https://blogdopco.com.br/politica/governando-sob-pressao-sem-perder-a-dignidade/>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>11</sup> Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966.

A expectativa de volta à normalidade democrática foi progressivamente se dissipando. Nas Forças Armadas, a “linha dura”, liderada pelo Ministro da Guerra<sup>12</sup>, Arthur da Costa e Silva, prevaleceu sobre a corrente moderada, representada por Castelo Branco. Castelo ainda tentou oferecer alguma contenção ao processo, elaborando um projeto de Constituição enviado ao Congresso Nacional, transformado em Assembleia Constituinte pelo Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 (“AI-4”)<sup>13</sup>. O projeto foi aprovado, em regime de urgência e sob prazos peremptórios<sup>14</sup>. Como previsível, a nova Carta não foi capaz de mudar o rumo da degeneração institucional. Na sociedade civil, o desencanto com o avanço autoritário fomentou um crescente sentimento contestatório por parte de entidades de classe, da Imprensa e de agremiações estudantis, tendo levado ao surgimento de grupos urbanos e rurais de resistência armada ao regime ditatorial<sup>15</sup>.

A nova Constituição entrou em vigor no dia 24 de janeiro de 1967, data da posse do Marechal Costa e Silva na presidência, eleito indiretamente por um Congresso Nacional sem autonomia. Até que veio o fatídico ano de 1968, que mobilizou corações e mentes de jovens de todo o mundo, em manifestações por causas diversas, de reformas universitárias à guerra do Vietnã<sup>16</sup>. No Brasil, somaram-se os protestos estudantis, por falta de vagas nas universidades e contra a ditadura – com a emblemática passeata dos cem mil –, um inflamado discurso do Deputado Márcio Moreira Alves contra os militares e ações armadas de organizações de esquerda (assaltos a bancos, roubo de armas e, posteriormente, sequestros de

---

<sup>12</sup> Em 1967 o nome mudaria para Ministério do Exército. V. Ministério da Guerra. Que República é essa? *Portal Estudos do Brasil Republicano*, 2020. Disponível em: <http://querepublicaeessa.an.gov.br/conheca-nosso-acervo/242-ministerio-da-guerra.html>. Acesso em: 20 Jun. 2024.

<sup>13</sup> Ato Institucional Nº 4, de 7 de Dezembro de 1966.

<sup>14</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>15</sup> GASPARI, Elio. *As ilusões armadas: A Ditadura Escancarada*. Rio de Janeiro: Márcia Copola, 2002.

<sup>16</sup> O'HAGAN, Sean. *Everyone to the barricades: One brick thrown in Paris... and its crash was heard around the world*. In Berlin, Prague, Chicago, Rome, Mexico City and even London, protesters took to the streets. Here Sean O'Hagan connects the worldwide uprisings of that explosive year and examines their legacy. *The Guardian*, 20 jan. 2008. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2008/jan/20/1968theyearofrevolt.features>. Acesso em: 9 set. 2024.



embaixadores)<sup>17</sup>. Tudo desaguou na edição, por Costa e Silva, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (“AI-5”).<sup>18</sup>

A partir daí, a ditadura tornou-se escancarada<sup>19</sup>, com a atribuição ao Presidente da República do poder de decretar o recesso do Congresso Nacional, podendo legislar sobre todas as matérias; decretar a intervenção em estados e municípios; suspender direitos políticos e cassar mandatos eletivos; decretar estado de sítio; confiscar bens; demitir ou aposentar qualquer servidor público. Suspendeu-se, também, a garantia do habeas corpus para diversos crimes e excluiu-se da apreciação pelo Poder Judiciário todos os atos baseados no AI-5. Logo à frente, em 16 de janeiro de 1969, foram aposentados compulsoriamente três Ministros do STF<sup>20</sup>. Os veículos de imprensa passaram a estar sob censura, todas as músicas precisavam ser submetidas a prévia aprovação governamental e episódios de tortura a adversários políticos se multiplicavam<sup>21</sup>. Mas não foi só.

### 2.1. II. DOS ANOS DE CHUMBO À ABERTURA POLÍTICA<sup>22</sup>

O Presidente Costa e Silva sofreu uma trombose cerebral e foi afastado da presidência pelo Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969 (“AI-12”), vindo a falecer em 17 de dezembro de 1969. Seu sucessor constitucional era o Vice-Presidente Pedro Aleixo, que era civil. E aí veio o inevitável: o golpe dentro do

---

<sup>17</sup> VENTURA, Zuenir. *1968: o ano que não terminou*. 22 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira S/A, 1988; VALLE, Maria Ribeiro do. *1968: O Diálogo é a Violência: Movimento Estudantil e Ditadura Militar em 1968*. São Paulo: UNICAMP, 1999.

<sup>18</sup> Ato Institucional Nº 5, de 13 de Dezembro de 1968; SKIDMORE, Thomas. *Brasil: De Getúlio A Castello (1930-64)*. 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007; GASPARI, Elio. *As ilusões armadas: A Ditadura Envergonhada*. Rio de Janeiro: Márcia Copola, 2002.

<sup>19</sup> Esse é o título do volume II da coleção de cinco volumes escritos por Elio Gapani: *A ditadura envergonhada, A ditadura escancarada, A ditadura derrotada, A ditadura encurralada e a ditadura acabada*. As obras foram publicadas a partir de 2002 e constituem um notável e documentado relato do Regime Militar, que durou de 1964 a 1985. GASPARI, Elio. *As ilusões armadas: A Ditadura Envergonhada*. Rio de Janeiro: Márcia Copola, 2002; *As ilusões armadas: A Ditadura Escurralada*. Rio de Janeiro: Márcia Copola, 2004; *As ilusões armadas: A Ditadura Acabada*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

<sup>20</sup> Foram eles os Ministros Hermes Lima, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal. Logo em seguida, em 18 jan. 1969, o Presidente do STF, Gonçalves de Oliveira, renunciou à presidência em sinal de protesto. Sobre o episódio, v. RECONDO, Felipe. *Tanques e togas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>21</sup> GASPARI, Elio. *As ilusões armadas: A Ditadura Envergonhada*. Rio de Janeiro: Márcia Copola, 2002.

<sup>22</sup> O final da década de 1960 e o início da década de 1970 no Brasil ficaram conhecidos como os “Anos de Chumbo”, em referência ao sistema mais repressivo que o país já viveu. LIMA, Luiz Octavio de. *Os Anos de chumbo: A militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil*. São Paulo: Planeta, 2020.

golpe<sup>23</sup>. Os comandantes militares assumiram o poder, impediram a posse de Pedro Aleixo e outorgaram a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Na verdade, em lugar de publicarem, como de praxe, apenas as alterações, publicouse a íntegra do texto constitucional. A razão era simples: sob a roupagem formal de emenda, impunha-se uma nova Constituição, materializando o projeto autoritário que se consolidara<sup>24</sup>. O Ato Institucional nº 5 (“AI-5”), seus Atos Complementares e toda a legislação repressiva que havia sido editada permaneceram em vigor.

Nuvens cinzentas anunciavam a chegada dos “Anos de Chumbo”, como ficou conhecido o governo do Presidente Emílio Garrastazu Médici. Após intensa disputa interna nas Forças Armadas, Médici foi “eleito” indiretamente por um Congresso subjugado, que foi reaberto para homologar o seu nome. Governou sob o signo de expressiva prosperidade, conhecido como “milagre econômico”<sup>25</sup>. Foi, também, o período de mobilização armada contra o regime militar ditatorial por grupos de esquerda, organizados em movimentos guerrilheiros<sup>26</sup>. Houve sequestros de avião e de embaixadores, como os dos Estados Unidos, da Alemanha e da Suíça<sup>27</sup>, para obter, como resgate, a troca por prisioneiros. A repressão por parte do governo foi brutal, incluindo homicídios, desaparecimentos forçados,

<sup>23</sup> Ato Institucional Nº 12, de 1º Setembro de 1969.

<sup>24</sup> Por esta razão, a referida emenda constitucional é considerada uma constituição autônoma: a Constituição Brasileira de 1969. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2019; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013, p. 447-448.

<sup>25</sup> Durante o período do “milagre econômico” (1969-1973), o Brasil apresentou um crescimento econômico médio de 10% ao ano. No entanto, a médio prazo, as políticas econômicas do período resultaram no crescimento da dívida externa, da inflação e da persistente desigualdade social. Marques, Maria Silva Bastos. *A Aceleração Inflacionária no Brasil: 1973-83*. *Revista Brasileira de Economia*. v. 39 n. 4, (1985).

<sup>26</sup> Entre eles, a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), a Ação Libertadora Nacional (ALN) e a Vanguarda Popular Revolucionária Palmares (VAR Palmares). SILVA, Carla Luciana. Vanguarda Popular Revolucionária: massas, foquismo e repressão. *Revista História: Debates e Tendências*, v. 19, n. 3, p. 494-512, 2019. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/9870>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>27</sup> Em 1970, sequestro de diplomatas garante a liberdade de 115 presos políticos: Há 50 anos, japonês, alemão e suíço foram levados por organizações que lutavam contra a ditadura. opositores ao regime também sequestraram aviões para fugir do país. *O Globo*, 01 set. 2913. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-1970-sequestro-de-diplomatas-garante-liberdade-de-115-presos-politicos-9778656>. Acesso em: 9 set. 2024.



presos políticos e centenas de torturados, em quartéis e prisões clandestinas<sup>28</sup>. Muitos brasileiros partiram para o exílio<sup>29</sup>.

Em 31 de janeiro de 1974, terminou o mandato de Médici, que foi substituído na presidência pelo General Ernesto Geisel, também eleito indiretamente. Concorreu com ele, em atitude simbólica de resistência democrática, o presidente do MDB, Ulysses Guimarães. Geisel deu início a um processo de abertura política “lenta, gradual e segura”, que alternou medidas liberalizantes e repressão violenta<sup>30</sup>. O governo sofreu o impacto do primeiro choque do petróleo – redução drástica da oferta pelos países produtores, com elevação exponencial dos preços – e não pôde manter os índices de crescimento do período anterior. As eleições de 1974 assistiram a uma expressiva expansão da oposição.

A reação autoritária, porém, veio com o “Pacote de Abril”. Após a decretação do recesso do Congresso, em 13 de abril de 1977, Geisel editou as Emendas Constitucionais nºs 7 e 8. A segunda veiculava uma Reforma do Judiciário de pouco relevo, mas a primeira modificava as regras eleitorais para favorecer o governo, ampliava o mandato do próximo presidente para seis anos, com eleição indireta, e criava a estigmatizada figura do senador “biônico”, eleito indiretamente pelas Assembleias Legislativas<sup>31</sup>. Tudo para prorrogar a duração do regime militar. Em 12 de outubro de 1977, Geisel exonerou o comandante do Exército, General Sylvio Frota, que articulava candidatura própria à presidência da República, procurando aglutinar os radicais da “linha dura”<sup>32</sup>. Exonerou, igualmente, o comandante do II Exército, após a morte do jornalista Vladimir Herzog e do operário Manuel Fiel Filho, ambos sob tortura<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> Comissão Nacional da Verdade. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 29 mar. 2022. A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. A CNV teve por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/cnv>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>29</sup> GASPARI, Elio. *As ilusões armadas: A Ditadura Escurrada*. Rio de Janeiro: Márcia Copola, 2004.

<sup>30</sup> SORANO, Vitor. *89 morreram ou desapareceram após reunião relatada pela CIA em que Geisel autoriza mortes; veja lista*: Memorando da CIA revela que ex-presidente permitiu a continuidade de ações contra opositores. Levantamento do G1 com base em dados da Comissão da Verdade identificou quantos foram alvo dessa política. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/mais-de-80-morreram-ou-desapareceram-na-ditadura-apos-geisel-autorizar-a-execucao-de-subversivos-perigosos-veja-lista.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>31</sup> ROSENN, Keith S. Federalism in Brazil. *Duquesne Law Review*. v. 43, 2005. p. 577-581.

<sup>32</sup> *Idem*.

<sup>33</sup> Herzog v. Brazil, Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs, Judgment, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. C) No. 353 (Mar. 15, 2018); Manoel Fiel Filho morre e general é demitido: DOI-Codi repete a farsa de suicídio três meses depois da morte de Herzog. *Memorial da Democracia*.

### 2.1. III. DO OCASO DO REGIME MILITAR À CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

Não são claras as razões que levaram Geisel a escolher como sucessor o General João Baptista de Oliveira Figueiredo, militar de pouco traquejo político e autor de declarações desastradas, como “prefiro cheiro de cavalo a cheiro de povo”<sup>34</sup>. Eleito indiretamente em 15 de outubro de 1978, Figueiredo sofria contestações dentro das próprias Forças Armadas<sup>35</sup>. Seu período foi marcado, no plano internacional, pelo segundo choque do petróleo (1979) e, no plano doméstico, por baixo crescimento econômico e elevada inflação. Foi também na gestão de Figueiredo que a linha dura militar e a extrema direita protagonizaram atentados terroristas diversos, que incluíram o incêndio de bancas de jornais que vendiam publicações de esquerda, o envio de cartas-bomba, como a que foi endereçada à Ordem dos Advogados do Brasil, matando a Sra. Lyda Monteiro, e o estarrecedor episódio do Atentado do Riocentro, em que militares planejaram a colocação de bombas em um show de música popular, no dia 30 de abril de 1981<sup>36</sup>.

Figueiredo não pôde, não soube ou não quis punir os autores do ato terrorista do Riocentro e ali se deu a morte moral do regime militar. O General Golbery do Couto Silva, grande articulador da abertura política desde o governo Geisel, pediu exoneração da chefia da Casa Civil em protesto. Apesar de tudo, Figueiredo deu continuidade ao lento processo de redemocratização, extinguindo os Atos Institucionais (Emenda Constitucional nº 11, 13 de outubro de 1978<sup>37</sup> e sancionando a anistia política (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979)<sup>38</sup>, o que permitiu a volta ao Brasil de perseguidos políticos e exilados. Pouco à frente foi extinto o bipartidarismo (Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979)<sup>39</sup>, com o surgimento de inúmeros novos partidos, inclusive os de esquerda, que estiveram banidos por longo período. Em 1984, aproximando-se o final do governo, uma ampla campanha popular tomou as ruas, num movimento conhecido como “Diretas Já”, que pleiteava a volta de eleições diretas para presidente da República<sup>40</sup>. Na votação da emenda constitucional no Congresso Nacional, não se obteve o quórum para sua aprovação.

---

Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/manoel-fiel-filho-morre-e-general-e-demitido>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>34</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Figueiredo disse que preferia o cheiro do cavalo. 2000. *Folha de São Paulo*, 02 nov. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u10538.shtml>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>35</sup> ABREU, Hugo. *O Outro Lado do Poder*. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979.

<sup>36</sup> GASPARI, Elio. *As ilusões armadas: A Ditadura Acabada*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

<sup>37</sup> Emenda Constitucional n. 11, de 13 de Outubro de 1978, art. 3º.

<sup>38</sup> Lei nº. 6.683, de 28 de Agosto de 1979, art. 1º.

<sup>39</sup> Lei nº. 6.683, art. 12.

<sup>40</sup> GASPARI, Elio. *As ilusões armadas: A Ditadura Acabada*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

Todavia, Figueredo chegou ao final do seu mandato enfraquecido e sem condições de liderar o processo de sucessão entre os integrantes da base governamental, agrupados no partido que substituíra a Arena, o Partido Democrático Social (PDS). Após intensa disputa interna, o indicado do partido foi Paulo Maluf, ex-Governador de São Paulo. A oposição, por sua vez, organizou-se em torno de uma de suas lideranças mais moderadas, Tancredo Neves, que formou aliança com dissidentes do partido governamental, à frente José Sarney. Lançados candidatos a Presidente e Vice-Presidente, sagraram-se vitoriosos na eleição indireta realizada em 15 de janeiro de 1985, pondo um ponto final no regime militar. Tragicamente, Tancredo Neves adoeceu e não pôde tomar posse, vindo a falecer em 21 de abril de 1985. Assumiu a presidência da República José Sarney, que governou o Brasil de 15 de março de 1985 a 15 de março de 1990<sup>41</sup>.

### 3. PARTE II - CONSTRUINDO O PRESENTE: CONSTITUIÇÃO DE 1988 E CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Foram mais de duas décadas de regime autoritário e de direitos suprimidos: um longo caminho até a Constituição de 1988. Cumprindo compromisso assumido por Tancredo Neves, o Presidente José Sarney encaminhou ao Congresso Nacional proposta de convocação de Assembleia Nacional Constituinte (ANC), em 28 de junho de 1985. Na mesma ocasião, foi instalada a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, conhecida como Comissão Arinos, com o propósito de elaborar um anteprojeto de Constituição<sup>42</sup>. O bom trabalho realizado pela Comissão foi desprezado pelo Executivo – em grande parte pela proposta parlamentarista do projeto – e pelos constituintes, que não queriam ter o seu trabalho pautado por documento externo a eles<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> BIBLIOTECA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Biografia/Período Presidencial – José Sarney*. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jose-sarney/biografia>. Acesso em: 9 set. 2024; Tancredo vence no Colégio Eleitoral, mas morre antes da posse: Último presidente eleito pelo voto indireto, o ex-governador de Minas Gerais não chegou a assumir, deixando cargo para o vice, José Sarney. *O Globo*, 02 set. 2013. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/tancredo-vence-no-colegio-eleitoral-mas-morre-antes-da-posse-9789890>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>42</sup> SENADO NOTÍCIAS. Comissão Afonso Arinos elaborou anteprojeto de Constituição. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/comissao-afonso-arinos-elaborou-anteprojeto-de-constituicao>. *Senado Notícias*, 01 out. 2008. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>43</sup> BONAVIDES; PAES DE ANDRADE. *História Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

### 3.1. I. “A CARTA CIDADÃ”

Na segunda sessão da ANC, Ulysses Guimarães foi eleito presidente<sup>44</sup> e a tarefa de produção de um texto constitucional teve início sem um texto base<sup>45</sup>. Formaram-se oito comissões temáticas, cada uma subdividida em três subcomissões, num total de vinte e quatro<sup>46</sup>. Existia também uma Comissão de Sistematização, composta por noventa e três membros, que trabalhava para sistematizar e consolidar o trabalho de cada uma das subcomissões<sup>47</sup>. A consolidação e sistematização do trabalho foi tarefa árdua, cujo produto foi um texto longo, detalhista e por vezes prolixo, com duzentos e cinquenta artigos no corpo principal e setenta no ato das disposições constitucionais transitórias<sup>48</sup>.

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a nova Carta foi apelidada pelo Presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães, de “Constituição cidadã”<sup>49</sup>. De fato, ela abre o seu Preâmbulo anunciando a ambição de criar uma sociedade “fraterna, pluralista e sem preconceitos”, tendo como um dos seus princípios fundamentais enunciados no art. 1º, III, “a dignidade da pessoa humana”. Ademais, em mudança simbolicamente importante, o título dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais foi inserido no início do texto, quando as

---

<sup>44</sup> Oliveira, Mauro Márcio. Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/fontes.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>45</sup> Ulysses Guimarães, principal candidato à presidência da Assembleia Constituinte, tinha a ideia de constituir uma comissão preliminar para elaborar um anteprojeto. Porém, o Deputado Fernando Lyra, também se lançou candidato, denunciando que a fórmula de Ulysses, baseada na experiência de 1946, criaria constituintes de primeira e de segunda categoria. Ulysses foi obrigado a recuar da ideia e não houve anteprojeto”. JOBIM, Nelson de Azevedo. A constituinte vista por dentro – Vicissitudes, superação e efetividade de uma história real. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Quinze anos de Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 11.

<sup>46</sup> BARCELLOS, Ana Paula. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 358-360; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013, p. 161-170; SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: USP, 2021. p. 77-80.

<sup>47</sup> Agopyan, Vahan; et al.. *Memórias Da Constituinte No Largo De São Francisco: 30 Anos Depois*. São Paulo: USP, 2018. Disponível em: [https://direito.usp.br/pca/arquivos/33bd4f04832a\\_02.pdf](https://direito.usp.br/pca/arquivos/33bd4f04832a_02.pdf). Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>48</sup> Oliveira, Mauro Márcio. Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/fontes.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>49</sup> CAMARGO, Kenneth Rochel de. Celebrating the 20<sup>th</sup> Anniversary of Ulysses Guimarães’ Rebirth of Brazilian Democracy and the Creation of Brazil’s National Health Care System. *American Journal of Public Health*, Jan. 2009, v. 99, n. 1, p. 30-31.

Constituições anteriores começavam pela Organização dos Poderes. Nos diferentes capítulos cuidando dos direitos fundamentais estão enunciados os direitos individuais – cujas matrizes são a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade<sup>50</sup> –, os direitos sociais – educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados<sup>51</sup> – e os direitos políticos, consistentes no direito de participar da vida pública, notadamente votando e sendo votado<sup>52</sup>.

Alguns críticos, porém, referem-se ao texto constitucional como “Constituição Chapa Branca”, pelo número expressivo de dispositivos que cuidam de categorias profissionais, especialmente no âmbito do serviço público<sup>53</sup>. Em muitos casos, instituindo prerrogativas e privilégios. De fato, estão contemplados na Constituição a magistratura, o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, as Forças Armadas, os Tribunais de Contas, a Polícia Federal, as Polícias Estaduais, civis e militares, e os Cartórios, em meio a outras<sup>54</sup>. Ademais, na sua versão original, a Constituição mantinha inúmeros monopólios estatais, em áreas como telecomunicações, energia elétrica, petróleo e gás canalizado, bem como várias restrições à participação do capital estrangeiro em setores da economia. Somente ao longo dos anos 90 do século passado reformas diversas flexibilizaram monopólios, aboliram certas restrições ao investimento externo e abriram caminho para a desestatização de alguns setores da economia<sup>55</sup>.

A Carta de 1988 foi elaborada com grande participação dos movimentos sociais e de setores organizados da sociedade, todos em busca de acolhimento constitucional<sup>56</sup>. A consequência foi uma Constituição extremamente abrangente e

<sup>50</sup> Constituição de 1988, art. 5.

<sup>51</sup> Constituição de 1988, art. 6.

<sup>52</sup> Constituição de 1988, arts. 14-16.

<sup>53</sup> O termo “chapa-branca” é uma descrição coloquial para pessoas que trabalham numa repartição pública no Brasil, em referência às placas brancas designadas aos veículos do governo. VIEIRA, Oscar Vilhena *et al.*, *Resiliência Constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual*. São Paulo: José Rodrigo Rodrigues Editora, 2013, p. 14-15; Sundfeld, Carlos Ari. *O Fenômeno Constitucional e Suas Três Forças*. *Revista de Direito do Estado*, ano 3, n. 11, jul./set., p. 209-216, 2008.

<sup>54</sup> Constituição de 1988, arts. 92-126 (Poder Judiciário), 127-130 (Ministério Público), 131 (Advogados Públicos), 142-143 (Forças Armadas), 144 (Polícias), 71-73 (Tribunais de Contas), 236 (Cartórios), 37-38 (servidores públicos).

<sup>55</sup> Emendas Constitucionais nº. 5, 6, 7, 8, 9, de 1995; Lei nº. 8.031, de 14 de Abril de 1990.

<sup>56</sup> BARCELLOS, Ana Paula. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 358-60; SILVA, José Afonso da. *Poder Constituinte e Poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2007; SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria e prática do poder constituinte: como legitimar ou desconstruir 1988: 15 anos depois. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Quinze anos de Constituição*. Belo Horizonte:



detalhista, que incorporou ao seu texto inúmeras matérias que em outras partes do mundo são relegadas para o âmbito das escolhas políticas e da legislação ordinária. A Constituição brasileira não trata apenas das questões tipicamente constitucionais, como a definição dos direitos fundamentais, a organização do Estado e a repartição de competências entre os Poderes, tendo ido além para abrigar no seu texto: o sistema tributário<sup>57</sup> o sistema previdenciário<sup>58</sup>, o sistema de saúde<sup>59</sup>, o sistema de educação<sup>60</sup>, a organização econômica e financeira<sup>61</sup>, a proteção do meio-ambiente<sup>62</sup>, a proteção das comunidades indígenas<sup>63</sup>, a proteção da criança, do adolescente, do jovem e do idoso<sup>64</sup>, a proteção do patrimônio histórico<sup>65</sup>, a promoção da cultura, da ciência e da tecnologia<sup>66</sup>, em meio a outros temas. Inserir uma matéria na Constituição é, em ampla medida, retirá-la da política e trazê-la para o Direito<sup>67</sup>. Aí a razão da ampla judicialização da vida brasileira.

### 3.1. II. A SEPARAÇÃO DE PODERES

#### 3.1. II.1. PODER EXECUTIVO

A Constituição de 1988 adotou como sistema de governo o presidencialismo<sup>68</sup>. Nele o presidente da República é, ao mesmo tempo, chefe de Estado e chefe de

---

Del Rey, 2004; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013, p. 161-70.

<sup>57</sup>Constituição de 1988, arts. 145-162.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 9 set. 2024. V. arts. 145-162.

<sup>58</sup> Constituição de 1988, arts. 194-195 e 201-204.

<sup>59</sup> Constituição de 1988, arts. 196-200.

<sup>60</sup> Constituição de 1988, arts. 205-214.

<sup>61</sup> Constituição de 1988, arts. 163-169 e 170-181.

<sup>62</sup> Constituição de 1988, art. 225.

<sup>63</sup> Constituição de 1988, arts. 231-232.

<sup>64</sup> Constituição de 1988, arts. 227-230.

<sup>65</sup> Constituição de 1988, arts. 215-216.

<sup>66</sup> Constituição de 1988, arts. 218-219.

<sup>67</sup> De acordo com a Constituição de 1988, as emendas constitucionais devem ser aprovadas por um quórum de 3/5 da Câmara dos Deputados e do Senado, com duas votações em cada casa. Além disso, há matérias, como os direitos fundamentais, em que há proibição expressa de emendas que possam implicar sua supressão. Constituição de 1988, art. 60, §§ 2º e 4º.

<sup>68</sup> Constituição de 1988, art. 74. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 358-360; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013, p. 161-170. Previu, contudo, a realização de um plebiscito (ADCT, art. 2º), que veio a se concretizar em 21 de abril de 1982, para que os eleitores pudessem optar entre presidencialismo e parlamentarismo e no qual o presidencialismo prevaleceu uma vez mais. V.

governo. Como chefe de Estado, representa o país nas relações com Estados estrangeiros. Como chefe de governo e da administração pública, fixa diretrizes políticas, comanda as Forças Armadas, edita medidas provisórias e decretos regulamentares<sup>69</sup>, dirige a administração pública<sup>70</sup>. Diferentemente do que ocorre no parlamentarismo, no presidencialismo, o mandato do chefe do Executivo independente da confiança do Legislativo. Por outro lado, o Presidente precisa do Congresso Nacional para a aprovação dos seus projetos de governo – um modelo que se convencionou chamar de presidencialismo de coalizão. Em tais condições e em um contexto de fragmentação e indeterminação ideológica dos partidos, como é o caso brasileiro, a capacidade de governar do Chefe do Executivo pressupõe a construção de uma base de apoio parlamentar. Até aqui nenhuma estranheza, a busca por apoio para governar é uma situação comum mundo afora.

O que nos diferencia no Brasil é que, por aqui, tal base vem sendo historicamente obtida por meio de negociações em torno da distribuição de cargos públicos e verbas orçamentárias, descambando para um modelo fisiológico e clientelista, com casos de grande condescendência com o desvio de dinheiros públicos, perpetuando um padrão de apropriação privada do Estado<sup>71</sup>. Além disso, a experiência tem demonstrado que o presidencialismo contribui para uma maior

---

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 2; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013, p. 319-321.

<sup>69</sup> Traço marcante do presidencialismo brasileiro é o papel do chefe do Executivo no processo legislativo, que vai bem além da competência para sanção e veto, padrão nas democracias presidencialistas. De fato, o Presidente da República edita medidas provisórias, atos normativos primários, com força imediata de lei, e que são submetidos ao Congresso Nacional *a posteriori*. Abusos na utilização do instituto levaram inclusive à promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a partir da qual medidas provisórias vigoram pelo prazo de sessenta dias (antes eram trinta), prorrogáveis uma única vez por igual prazo. Caso não venha a ser aprovada pelo Congresso e convertida em lei, deixa de vigor. Também se impôs a vedação de medidas provisórias em diversas matérias (CF, art. 62 e §§). Além disso, o Poder Executivo no Brasil, em contraste com a matriz estadunidense do presidencialismo, dispõe de iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo em diversas matérias, como criação de cargos, aumento de remuneração e regime jurídico de servidores públicos (CF, art. 61, § 1º). Para uma discussão original e valiosa sobre as medidas provisórias e o seu papel, v. ABRAMOVAY, Pedro. *Separação de Poderes e medidas provisórias*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012; BARCELLOS, *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 276-277; ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro. vol. 31, n. 1, 1988, p. 5-14.

<sup>70</sup> Constituição de 1988, arts. 84.

<sup>71</sup> BARROSO, Luís Roberto. Os Donos do Poder: A Perturbadora Atualidade de Raymundo Faoro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 3. p. 18-33, 2022; SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021. p. 89-90.

personalização e concentração do poder, traços que podem favorecer a consolidação de lideranças populistas e autoritárias, assim como experiências de recessão democrática.

Estima-se, ademais, que sistemas presidencialistas tendem a produzir maior instabilidade política, porque não detêm um mecanismo institucional adequado para solução de impasses entre Legislativo e Executivo<sup>72</sup>. Em caso de divergência insuperável entre eles ou de perda de sustentação política do último, o que se tem verificado, na prática, é o recurso – nem sempre ortodoxo – a processos de impeachment dos presidentes da República<sup>73</sup>. De fato, já sob a vigência da Constituição de 1988, o Brasil experimentou dois momentos críticos que comprovam a assertiva. Fernando Collor de Mello, primeiro presidente eleito pelo voto popular após a redemocratização, foi removido do cargo por impeachment, com base em acusações de corrupção<sup>74</sup>. Mais adiante, Dilma Rousseff sofreu impeachment, com base em imputações de infrações contábeis que, na avaliação de muitos, não tinham a gravidade necessária a justificar a medida extrema<sup>75</sup>.

Experiências de impeachment são profundamente desestabilizadoras das instituições, podem gerar maus precedentes para a democracia e produzem um ressentimento entre aqueles que se sentem ilegitimamente alijados do poder. Devem, por isso, ser utilizadas apenas diante de situações extraordinárias, que efetivamente justifiquem a providência. Seja como for, é preciso refletir mais a fundo sobre nosso sistema de governo, assim como sobre estratégias de composição de embates entre os Poderes.

<sup>72</sup> No parlamentarismo, tal mecanismo é a moção de desconfiança quanto primeiro-ministro, que, em caso de perda do apoio da maioria do Parlamento, pode ser substituído por deliberação parlamentar, sem que isso importe em abalo institucional.

<sup>73</sup> Nos últimos 30 anos, registraram-se dez casos de impeachment na América Latina. O'boyle, Brendan. Presidents no longer. *American Quarterly*. Disponível em: <https://www.americasquarterly.org/fullwidthpage/impeached-assassinated-andoverthrown-a-graphic-history-of-latin-american-presidencies-cut-short/>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>74</sup> MARGOLIS, Mac. Brazil Congress Takes Aim at Corruption: Scandal: Panel recommends 18 legislators be expelled. Move is called an effort to rescue 'the dignity of the nation. *World & Nation*, 22 jan. 1994. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1994-01-22-mn-14318-story.html>. Acesso em: 9 set. 2024. PRESTON, Julia. Brazil's House Impeaches President for Corruption. *The Washington Post*, 29 set. 1992. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/1992/09/30/brazils-house-impeaches-president-for-corruption/d38634b2-00d1-44b7-945c-0387df89515f/>. Acesso em: 9 set. 2024

<sup>75</sup> The New York Times. *Making Brazil's Political Crisis Worse*. *The New York Times*, 12 maio 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/05/13/opinion/making-brazils-political-crisis-worse.html>. Acesso em: 9 set. 2024; BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 368-372.

### 3.1. II.2. Poder Legislativo

Se, no passado, o Poder Legislativo teve o desempenho de suas atribuições profundamente comprometido pelos regimes militares que antecederam a transição democrática, durante a vigência da Constituição de 1988 tem experimentado uma crescente consolidação de seu poder político. De fato, a Constituição de 1988 atribuiu um amplo rol de competências ao Congresso Nacional. Além de aprovar emendas constitucionais<sup>76</sup>, legislar em matérias da competência da União<sup>77</sup> e ratificar tratados<sup>78</sup>, cabem ao Congresso inúmeras atribuições relevantes como: criar comissões parlamentares de inquérito para a apuração de ilícitos cíveis, administrativos e penais<sup>79</sup>, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo<sup>80</sup> e aprovar o orçamento público<sup>81</sup>. Compete, ainda, à Câmara dos Deputados admitir a acusação de crime de responsabilidade contra o Presidente da República, e ao Senado Federal o julgamento de seu impeachment<sup>82</sup>.

Durante a vigência da Constituição de 1988, o Congresso Nacional aprovou o conjunto nada desprezível de 133 emendas constitucionais até agosto de 2024<sup>83</sup>. Teve grande protagonismo nos dois processos de impeachment pós-redemocratização já aludidos acima. Destacou-se, ainda, pela instalação de diferentes Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) – em cada uma das Casas Legislativas ou mistas (CPMIs) – para apuração de episódios relevantes da vida política nacional, com consequências significativas.

A CPI do PC Farias (1992) investigou grave caso de corrupção no governo Collor e levou ao impeachment do Presidente<sup>84</sup>. A CPI do Orçamento (1993) revelou um imenso esquema de desvio de recursos públicos, conhecido como o dos “Anões do Orçamento”, pelo recebimento de propinas e remessa de bens a empresas

---

<sup>76</sup> Constituição de 1988, art. 60, §2º.

<sup>77</sup> Constituição de 1988, art. 48.

<sup>78</sup> Constituição de 1988, art. 49.

<sup>79</sup> Constituição de 1988, art. 58, §3º.

<sup>80</sup> Constituição de 1988, art. 70.

<sup>81</sup> Constituição de 1988, art. 48, II.

<sup>82</sup> Constituição de 1988, art. 86.

<sup>83</sup> Tal número revela uma constituição rígida, mas fácil de alterar, fórmula que talvez explique a sua longa vigência e, ao mesmo tempo, a aflição dos constituintes em constitucionalizar os temas mais relevantes presentes do debate público: a necessidade de conferir alguma estabilidade a questões estruturantes. Por outro lado, a Constituição de 1988 prevê um núcleo imutável: cláusulas pétreas cujo núcleo essencial não pode ser suprimido (art. 60, §4º, CF).

<sup>84</sup> Essa CPI foi denominada em referência ao empresário Paulo César Cavalcante Farias, ex-tesoureiro da campanha eleitoral do presidente Collor, que teve papel central no escândalo de corrupção. Requerimento nº. 52, de 1992, Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, 1992.

fantasmas ou de propriedade de parentes<sup>85</sup>. A CPI do Judiciário (1999) expôs esquema de superfaturamento envolvendo a construção do Tribunal Regional do Trabalho, em São Paulo, e resultou na cassação de um Senador<sup>86</sup>. A CPI dos Correios (2005) exibiu escândalo de corrupção na empresa estatal e desaguou no Mensalão<sup>87</sup>. A CPI da Petrobras (2015), que se originou da denominada Operação Lava Jato, apurou denúncias de desvios de recursos da empresa por partidos políticos, mediante a indicação de diretores que participavam do esquema<sup>88</sup>. A CPI da Covid, cuja instauração foi determinada pelo STF (2021), investigou omissões e irregularidades na atuação do governo durante a pandemia<sup>89</sup>.

Por outro lado, o Congresso também enfrentou crises próprias que resultaram na perda de mandatos de seus membros por corrupção ou quebra de decoro<sup>90</sup>. Além disso, nos últimos anos, desenvolveu a prática que se convencionou apelidar de “orçamento secreto”: a liberação discricionária de recursos públicos, a requerimento do relator do orçamento, sem identificação do parlamentar patrocinador da emenda ou controle da destinação do recurso, avançando sobre o poder do Executivo de cuidar da execução orçamentária<sup>91</sup>. Atento ao problema, o

---

<sup>85</sup> Requerimento nº. 151, de 1993, Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, 1994.

<sup>86</sup> Requerimento nº. 118, de 1999, Comissão Parlamentar de Inquérito da Justiça - Relatório Final, 2003.

<sup>87</sup> BBC NEWS. O “Mensalão” refere-se a um escândalo de compra de votos parlamentares que ameaçou derrubar o governo de Lula em 2005. *BBC News*. Q&A: Brazil's 'big monthly' corruption trial. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-19081519>. Acesso em: 9 set. 2024; v. também BRASIL. Requerimento do Congresso Nacional nº. 03 de 2005, Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”, 2006.

<sup>88</sup> Requerimento nº. 02 de 2014, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI da Petrobrás, 2014.

<sup>89</sup> Requerimento nº. 1.371 e 1.372 de 2021, Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, 2021.

<sup>90</sup> MARGOLIS, Mac. Brazil Congress Takes Aim at Corruption: Scandal: Panel recommends 18 legislators be expelled. Move is called an effort to rescue ‘the dignity of the nation.’. *Los Angeles Times*, 22 jan. 1994. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1994-01-22-mn-14318-story.html>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>91</sup> “No que se refere ao orçamento secreto, por meio da alteração à Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Congresso Nacional estabeleceu uma norma regulando as chamadas ‘emendas do relator do orçamento’, conhecidas pela rubrica RP9’, as quais tinham a mera finalidade de correção de imperfeições originalmente. Com base no artifício e nas normas que o regularam, passou a ser possível ao Congresso cancelar previsões orçamentárias e aprovar em bloco, a título de ‘emendas do relator’, um valor altíssimo, da ordem de bilhões de reais, para gastos sob o exclusivo controle do relator do orçamento. Os valores correspondentes à rubrica orçamentária RP9 eram liberados pelo Executivo, em atendimento aos ofícios do relator geral, de deputados, de sanadores e outras autoridades, conforme acordos informais concretizados no âmbito do Legislativo. As liberações se davam sem um procedimento de controle, sequer sendo possível identificar a posteriori de qual



STF julgou o sistema inconstitucional, por violação à separação de Poderes e ao princípio da transparência<sup>92</sup>. No entanto, o julgamento não encerrou a questão, que retornou à apreciação do STF recentemente<sup>93</sup>.

### 3.1. II.3. PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário experimentou uma vertiginosa ascensão institucional com a Constituição de 1988. A consolidação da democracia, o reequilíbrio entre os Poderes e as garantias à independência judicial<sup>94</sup> ofereceram algumas condições importantes para a sua expansão. Além disso, a Constituição de 1988 é uma constituição extremamente abrangente, que normatizou um rol amplo de direitos, tratou de um extenso conjunto de matérias e o fez valendo-se de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, cuja incidência, em concreto, pode demandar o pronunciamento do Judiciário. A teoria constitucional também experimentou importantes mudanças. Em breves linhas, o direito constitucional passou para o centro do ordenamento jurídico, funcionando como paradigma de validade das normas infraconstitucionais e como critério de interpretação de tais normas, fenômeno que se denominou constitucionalização do Direito. Tal fenômeno implicou, na prática, a resignificação e recompreensão das normas infraconstitucionais à luz da Constituição e a atribuição de novos significados ao Direito com um todo<sup>95</sup>.

---

deputado ou senador partira o requerimento, ou o projeto ou beneficiário final do recurso. [...]. A imprensa divulgou amplamente a ilicitude de tal orçamento [...], levando a público o risco de comprometimento do processo democrático, em especial, no momento de aproximação das eleições, com a versão de enorme montante de recursos públicos seletivamente em favor de alguns parlamentares". V. MELLO, Patrícia Perrone Campos. Resiliência da Constituição de 1988: erosão democrática e resposta institucional. In: GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Paula Pereira. *Resiliência e Deslealdade Constitucional: Uma década de crise*. São Paulo: Contracorrente, 2023, p. 95-97.

<sup>92</sup> STF, Pleno, ADPFs 850, 851, 854, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19 dez. 2022. Recentemente, o STF condicionou a transferência dos pertinentes recursos ao cumprimento de diversos requisitos, entre os quais: (i) a plena rastreabilidade e transparência da alocação da verba, conforme regulamentação da competência do Poder Executivo; (ii) a possibilidade de controle da destinação do recurso pela Controladoria Geral e pelo Tribunal de Contas da União; (iii) a prévia inclusão da informação em plataforma pública governamental (Transferegov.br), com detalhamento do plano de trabalho, objeto a ser executado e finalidade, entre outros elementos, a fim de possibilitar o controle social.

<sup>93</sup> STF, Pleno, ADI 7688 MC, Rel. Min. Flávio Dino, j. 19 ago. 2024. CONSULTOR JURÍDICO. Presidentes dos Três Poderes anunciam consenso sobre emendas parlamentares. *Consultor Jurídico*, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-20/presidentes-dos-tres-poderes-anunciam-consenso-sobre-emendas-parlamentares/>. Acesso e.: 20 set. 2024.

<sup>94</sup> Constituição de 1988, arts. 2º e 95, entre outros.

<sup>95</sup> Constituição de 1988, art. 102, I, "a".

A Carta de 1988 previu, ainda, um controle de constitucionalidade extremamente abrangente. De acordo com ela, no âmbito do controle difuso, todo e qualquer juiz pode realizar o controle da constitucionalidade de uma norma à luz de um caso concreto que seja chamado a julgar. No âmbito do controle concentrado, houve uma expansão dos legitimados ativos para a propositura das ações diretas<sup>96</sup>, legitimidade restrita ao Procurador-geral da República no regime constitucional anterior. Previram-se, ainda, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a ação direta interventiva<sup>97</sup>. Além disso, ao longo do tempo, novas ações diretas foram sendo criadas. Este foi o caso da ação declaratória de constitucionalidade, introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/1993, e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, regulamentada pela Lei nº 9.882/1999.

Também contribuíram para a ascensão institucional do Judiciário a garantia do direito constitucional de acesso à justiça<sup>98</sup>, bem como a assistência jurídica gratuita e a gratuidade de justiça em favor dos necessitados<sup>99</sup>, que possibilitaram o acesso a ele de um universo ainda mais amplo de cidadãos e demandas. Naturalmente, o resultado do somatório de todos os elementos antes descritos foi a judicialização da vida e em um certo protagonismo do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional<sup>100</sup>. Não há dia, no Brasil, em que não haja alguma notícia acerca de decisão judicial na primeira página dos jornais e sites de notícias. Esse excesso de visibilidade, fruto do arranjo institucional brasileiro, como demonstrado, é por vezes impropriamente confundido com ativismo judicial, o que não é o caso<sup>101</sup>.

<sup>96</sup> Constituição de 1988, art. 103. Atualmente, podem propor ação direta no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade perante o STF: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

<sup>97</sup> Constituição de 1988, art. 36, III.

<sup>98</sup> Constituição de 1988, art. 5º, XXXV.

<sup>99</sup> Constituição de 1988, art. 5º, XXIV.

<sup>100</sup> A evolução da política judiciária no contexto da construção institucional democrática proposta pela Constituição é descrita por Marcus Faro de Castro em *The Courts, Law, and Democracy in Brazil*. *International Social Science Journal*, vol. 49, nº 152, p. 241-252, 1997.

<sup>101</sup> Ativismo judicial, em sentido pejorativo, significa o exercício impróprio da jurisdição, imiscuindo-se em áreas dos outros Poderes. Em sentido mais técnico, identifica a aplicação de algum princípio ou analogia para reger situação não expressamente contemplada pelo legislador ou pelo constituinte, importando, em alguma medida, em criação judicial de direito. São raros os exemplos na jurisprudência do STF, o mais notório sendo a equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis convencionais. À falta de norma específica e sendo necessário regular a matéria,

A judicialização tem uma perspectiva qualitativa e quantitativa. A judicialização qualitativa levou ao Judiciário grandes questões nacionais, políticas, econômicas, sociais e éticas. Temas como instalação de CPIs, planos econômicos, vacinação da população, proteção da democracia, interrupção de gestação, pesquisas com células-tronco embrionárias, uniões homoafetivas e preservação da Amazônia, para citar apenas alguns exemplos, tiveram um último capítulo feliz perante juízes e tribunais. Há, contudo, uma judicialização quantitativa de difícil solução, que se expressa no impressionante número de 83,8 milhões de ações em curso no país no final de 2023, no contexto de uma população adulta de 159 milhões de pessoas<sup>102</sup>. Não há estrutura ou serviço capaz de responder a tamanho volume, com qualidade, a tempo e a hora. É preciso refletir com seriedade sobre uma política pública de desjudicialização, sobre a construção de incentivos para soluções extrajudiciais e desincentivos para a judicialização excessiva. Entre eles certamente está o respeito ao sistema de precedentes vinculantes que foi introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, que ainda carece de plena concretização<sup>103</sup>.

### 3.1. III. AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA CONSTITUCIONAL

Três conjuntos de ideias foram responsáveis por grandes mudanças no constitucionalismo pós-1988: (i) o reconhecimento da efetividade das normas constitucionais, (ii) a afirmação de um novo constitucionalismo, menos formalista e mais preocupado com juízos morais; (iii) a constitucionalização do direito, por meio da qual as normas constitucionais passam a influenciar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

#### 3.1. III.1. A DOCTRINA BRASILEIRA DA EFETIVIDADE

No Brasil, por muitos anos, a Constituição foi compreendida como um documento político, aspiracional, cujas normas expressavam objetivos ou estados de coisas que se desejava alcançar, e não direitos que o Poder Público estava obrigado a implementar<sup>104</sup>. A concretização das constituições dependia, então, da

---

o Tribunal produziu uma solução baseada nos princípios da igualdade, da dignidade humana e da segurança jurídica.

<sup>102</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em número 2024. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

<sup>103</sup> Um sistema de precedentes vinculantes atende a valores como igualdade, segurança e eficiência. Assegura que casos idênticos serão tratados do mesmo modo. Torna previsível o desfecho dos casos. Desincentiva demandas aventureiras, recursos em desacordo com entendimentos já firmados e contribui para que o trabalho dos juízes se concentre sobre temas que ainda não foram decididos. BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Revista da AGU*, v. 15, n. 3, jul./set. 2016, p. 9-52.

<sup>104</sup> Situação semelhante se fez presente no constitucionalismo europeu anterior à 2ª Guerra Mundial, em que as constituições não tinham força jurídica e não eram compreendidas como normas

intermediação do Legislativo e do Executivo<sup>105</sup>. Essa compreensão começou a se modificar, no Brasil, no final da década de 1980, por meio do movimento que se convencionou chamar de doutrina da efetividade<sup>106</sup>. A doutrina da efetividade prega algo que parece óbvio para os dias de hoje, mas que, durante a transição democrática, tinha um grande potencial transformador. Constituições são normas e não meras promessas. Devem ser aplicáveis direta e imediatamente, independentemente da intermediação do legislador, e podem ser invocadas judicialmente em caso de descumprimento. Essa nova compreensão naturalmente conferiu um novo papel ao próprio Judiciário em matéria constitucional<sup>107</sup>.

---

invocáveis judicialmente. Todavia, a experiência com a violação de direitos durante a última grande guerra levou tais países a compreender que o princípio majoritário era insuficiente para a construção de uma ordem justa que contemplasse e garantisse a todos e passa-se então, também na Europa e à semelhança do que já ocorria nos Estados Unidos, a admitir o controle da constitucionalidade de atos do Poder Público, reconhecendo-se a justiciabilidade das constituições. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 389.

<sup>105</sup> Dois exemplos emblemáticos de insinceridade do constitucionalismo brasileiro: a Carta de 1824 estabelecia que a “a lei será igual para todos”, dispositivo que conviveu com os privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata. E a Carta de 1969, outorgada pelo Ministro da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, assegurava um amplo elenco de liberdades públicas inexistentes e prometia aos trabalhadores um pitoresco rol de direitos sociais não desfrutáveis, que incluíam “colônias de férias e clínicas de repouso”. Buscava-se na Constituição, não o caminho, mas o desvio; não a verdade, mas o disfarce. V. BARROSO, Luís Roberto. *A Doutrina Brasileira da Efetividade*. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (orgs.). *Constituição e Democracia: Estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 435-448; LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente dos Santos. *Por uma História Constitucional Brasileira: Uma Crítica Pontual à Doutrina da Efetividade*. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, 2017, p. 999-1000.

<sup>106</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático*. In: BARROSO, Luís Roberto (org.), *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 285-286.

<sup>107</sup> Sobre o tema, v. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023; Souza Neto, Cláudio Pereira de; Sarmento, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013, p. 198-200; Barroso, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990. p. 291-308.

3.1. III.2. NEOCONSTITUCIONALISMO OU DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO<sup>108</sup>

O neoconstitucionalismo tem por marco filosófico o pós-positivismo. Sem deixar de considerar a importância do direito posto, preocupa-se também com a aproximação entre direito e moral e com uma pretensão de justiça a ser buscada pelo ordenamento jurídico<sup>109</sup>. Com base nele, passa-se a reconhecer a normatividade dos princípios constitucionais, normas dotadas de maior grau de abstração, que, diferentemente das regras, indicam um estado ideal de coisas a ser buscado e não um comando específico que se deve seguir<sup>110</sup>. Tal normatividade implica a possibilidade de o Judiciário extrair deveres concretos diretamente de normas mais vagas, conferindo-lhe maior flexibilidade em suas decisões. Além disso, compreende-se a necessidade de desenvolvimento de uma nova hermenêutica, voltada à solução das colisões entre normas constitucionais de igual hierarquia. Formula-se a ideia de ponderação de valores, de solução de conflitos à luz do princípio da proporcionalidade e dos casos concretos. E recorre-se, para tal fim, às teorias da argumentação<sup>111</sup>.

3.1. III.3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Como já observado, as normas constitucionais tornam-se uma diretriz para a interpretação do ordenamento jurídico como um todo<sup>112</sup>. Nessa linha, a dogmática

<sup>108</sup> Sobre o tema, v. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista De Direito Administrativo*, 240, 1-42 (discussão de como as mudanças no direito constitucional brasileiro criaram uma nova percepção da Constituição e do seu papel geral na interpretação jurídica).

<sup>109</sup> ALEXY, Robert. *La institucionalización de la justicia*. Granada: Comares, 2005.

<sup>110</sup> MAZZARESE, Tecla. Towards a Positivist reading of Neo-constitutionalism. *Jura Gentium-Rivista di Filosofia del diritto internazionale e della politica globale*, v. 18, 2008, p. 345-364. (descrevendo o “papel proeminente e a influência generalizada que os direitos fundamentais têm vindo a adquirir desde o final da segunda guerra mundial, tanto no direito interno de um número cada vez maior de países (ocidentais) como no direito internacional” – tradução livre). Atualmente, a utilização do prefixo ‘neo’ já não se justifica, uma vez que este entendimento se tornou o direito constitucional contemporâneo, praticado em diferentes partes do mundo.

<sup>111</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 211-233; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013, p. 200-206; BARCELLOS, Ana Paula *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 71-78.

<sup>112</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997 (“O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional.”); sobre o tema, v. MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, v. 65, p. 21-32; TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas



jurídica reconhece que tais normas produzem eficácia não apenas subjetiva, mas também objetiva. Na dimensão subjetiva, geram direitos e obrigações que podem ser defendidos judicialmente pelos titulares dos direitos. Na dimensão objetiva, irradiam valores que orientam a compreensão e a ressignificação do ordenamento jurídico como um todo, inclusive das normas infraconstitucionais<sup>113</sup>. Há, portanto, um duplo processo de constitucionalização do Direito. De um lado, a constitucionalização abrangente, que caracteriza a Constituição de 1988, implica a incorporação a um texto de preceitos que não têm natureza de norma materialmente constitucional, ampliando seu objeto. De outro lado, a eficácia objetiva e irradiante das normas constitucionais orienta o intérprete a interpretar as normas infraconstitucionais de forma a harmonizá-las com a Constituição<sup>114</sup>. Disso resulta, por exemplo, a leitura constitucionalizada do Direito Civil, Penal e Administrativo, atualmente praticada no Brasil.

#### 4. PARTE III - PARA ONDE VAMOS: ANTIGOS E NOVOS DESAFIOS

A Constituição de 1988 é, portanto, parte essencial de um processo de importantes conquistas institucionais do Brasil, entre as quais se destacam: (i) a

---

e a constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>113</sup> Na Alemanha, a ideia da Constituição como ordem objetiva de valores, que condiciona a leitura e interpretação de todos os ramos do Direito, foi fixada no julgamento do célebre caso Lüth, julgado em 1958, pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, que assentou: “Los derechos fundamentales son ante todo derechos de defensa del ciudadano en contra del Estado; sin embargo, en las disposiciones de derechos fundamentales de la Ley Fundamental se incorpora también un orden de valores objetivo, que como decisión constitucional fundamental es válida para todas las esferas del derecho” (Jürgen Schwabe, *Cincuenta años de jurisprudência del Tribunal Constitucional Federal alemán*, 2003, Sentencia 7, 198). No caso concreto, o tribunal considerou que a conduta de um cidadão convocando ao boicote de determinado filme, dirigido por cineasta de passado ligado ao nazismo, não violava os bons costumes, por estar protegida pela liberdade de expressão. SCHWABE, Jürgen. *Cincuenta años de jurisprudência del Tribunal Constitucional Federal alemán*. 1. ed. Bogotá: Rudolf Huber, 2003.

<sup>114</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 310-349; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013, p. 39-44; BARCELLOS, Ana Paula. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 72-73. Alude-se, ainda, a um terceiro tipo de eficácia das normas constitucionais, incidente entre pessoas privadas, que se convencionou chamar de eficácia horizontal das normas constitucionais; ou seja, de uma eficácia que se verifica entre pessoas que estão em condição semelhante, de não subordinação entre si, em lugar da eficácia vertical, presente em relações de subordinação com o Poder Público. Com base nesta terceira eficácia, postula-se a oponibilidade de normas constitucionais também entre particulares em algumas circunstâncias.

estabilidade monetária do país, com a superação da grave hiperinflação experimentada de 80 e 90; (ii) a estabilidade política, com a superação de um passado autoritário e a consolidação do regime democrático; (iii) o resgate de um contingente importante de pessoas da pobreza extrema. Se é certo que tais conquistas demonstram que, ao longo das últimas décadas, a Constituição efetivamente saiu do papel e contribuiu para a transformação da vida dos brasileiros, não é menos certo que resta ainda muito por fazer e que as antigas missões não integralmente cumpridas se somam novos desafios.

#### 4.1. I. DESIGUALDADE, CORRUPÇÃO E RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA

##### 4.1. I.1. DESIGUALDADE

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo<sup>115</sup>. Atualmente, 37,5% da população brasileira vive em situação de pobreza: 31,6% dela são considerados pobres (com rendimentos inferiores a US\$ 6,85 por dia) e 5,9% são extremamente pobres (US\$ rendimentos inferiores a 2,15 por dia)<sup>116</sup>. Pessoas pretas ou pardas representam mais de 70% daqueles que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza. Homens ganham, em média, 27% a mais do que as mulheres. A pobreza na Região Nordeste alcança 51% da população, ao passo que na Região Sul apenas 17%<sup>117</sup>. Além disso, 41,5% dos brasileiros entre 25 e 64 anos não possuem ensino médio<sup>118</sup>, o que dificulta a sua mobilidade social futura<sup>119</sup>.

É difícil construir um projeto comum de comunidade com tamanhos níveis de desigualdade. Eles indicam que normas constitucionais como dignidade humana, o direito a um mínimo existencial, o direito à educação e à alimentação adequada,

<sup>115</sup> O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda nos países, variando de zero a cem. Quanto maior é o índice Gini mais desigual é um país. O Brasil detém índice Gini 52, aproximando-se de Belize, Botswana e Zâmbia, que apresentam respectivamente Gini 53,3 53,3 e 51,5. World Bank. GINI Index. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.GINI>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>116</sup> Dados de 2021 indicavam que os 10% mais ricos ganhavam quase 60% da renda nacional total e a metade mais pobre possuía menos de 1% da riqueza. FERNANDES, Daniela. *4 dados mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório*. BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em 22 jul. 2023.

<sup>117</sup> IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2023. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2023, p. 74-75. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102052.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>118</sup> Para fins de comparação, o índice médio de pessoas em tal faixa etária sem a conclusão de ensino médio entre os países da OCDE é de 20,1%, menos da metade do índice do Brasil.

<sup>119</sup> IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2023. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2023, p. 113-114. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102052.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

entre tantas, ainda não saíram do papel plenamente para uma grande parcela da população, a despeito da consolidação da doutrina da efetividade em âmbito jurídico. Para tal parcela, a experiência democrática ainda não tem atendido a expectativas essenciais: uma melhor condição de vida, em que haja segurança de acesso ao básico: alimentação, educação, perspectivas de crescimento.

#### 4.1. I.2. CORRUPÇÃO

A situação se agrava quando se constata que parte dos recursos públicos que poderiam ser direcionados a tais demandas são desperdiçados por má-gestão ou diretamente por desvios. Conforme índice de percepção da corrupção divulgado pela Transparência Internacional, o Brasil ocupa o 104º lugar entre os 180 países avaliados<sup>120</sup>. O dado não surpreende: basta lembrar das muitas CPIs instauradas para investigar a malversação de recursos públicos, referenciadas acima, ou operações anticorrupção mais recentes, que demonstraram o comprometimento de amplos setores com desvio de recursos públicos. O “Mensalão”, por exemplo, escândalo que veio ao conhecimento em 2005, jogou luz sobre um esquema de compra de apoio parlamentar, com dinheiro público, para apoiar projetos de interesse do governo. A apuração do caso resultou na primeira condenação penal com prisão de políticos e altos empresários proferida pelo STF – um desfecho que encheu a população de esperanças quanto ao enfrentamento da corrupção<sup>121</sup>.

A operação Lava Jato, a seu turno, revelou a existência de um sistema de superfaturamento de contratos públicos e pagamento de propinas estabelecido com a participação de empreiteiras privadas, altos funcionários da estatal e autoridades públicas ligadas aos mais distintos partidos, indicando uma situação de corrupção endêmica no trato da coisa pública. A despeito dos graves fatos apurados e do considerável volume de recursos recuperado pela operação, os métodos aplicados nas investigações (prisões preventivas prolongadas, conduções coercitivas de necessidade discutível e operações de busca e apreensão consideradas abusivas), a proximidade entre juízes e procuradores e a convicção de muitos de que teria havido parcialidade na operação contribuíram para que fosse desacreditada e que diversas condenações fossem anuladas<sup>122</sup>.

<sup>120</sup> Em tal lista, situa-se ao lado de países como Argélia, Sérvia e Ucrânia. Transparência Internacional. Índice de Percepção da Corrupção 2023. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>121</sup> MICHENER, Robert Gregory; PEREIRA, Carlos. A Great Leap Forward for Democracy and the Rule of Law? Brazil’s Mensalão Trial. *Journal of Latin American Studies*, v. 48, n. 3, p. 477-507, 2016.

<sup>122</sup> No âmbito da operação Lava Jato, o magistrado protagonista da operação condenou o político com maiores intensões de voto nas eleições de 2018 (Lula), retirando-o do pleito que resultou na eleição do novo presidente da República (Bolsonaro). Mais adiante, o mesmo juiz aceitou o cargo de Ministro da Justiça do novo governo, gerando especulações. Fishman, Andrew *et al.* *Breach of Ethics: Exclusive: Leaked Chats Between Brazilian Judge and Prosecutor Who Imprisoned Lula*

Independentemente da opinião que se tenha a respeito de tais episódios, a corrupção endêmica é uma questão a ser necessariamente enfrentada pelo país como condição para a própria subsistência democrática. O descrédito da classe política, a descrença nas instituições, autoridades públicas e partidos políticos, a desconfiança quanto ao trato dos recursos públicos não contribui para a estabilidade política e favorecem a ascensão de lideranças populistas e autoritárias, como efetivamente ocorreu no Brasil, após as revelações da Operação Lava Jato.

#### 4.1. I.3. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA

A democracia constitucional foi a ideologia vitoriosa do século XX e parecia uma escolha consolidada na experiência política do Ocidente. No entanto, ao longo do século XXI, diversos países testemunharam a ascensão, por meio das urnas, de lideranças populistas autoritárias, com vieses ideológicos extremistas e recurso a algumas estratégias comuns de manutenção no poder, entre elas: (i) a comunicação direta com os cidadãos, sem a participação de instituições intermediárias (Congresso, imprensa ou sociedade civil); (ii) a construção de um sentimento de coesão a partir da ideia de ameaça a valores tradicionais (familiares, morais ou religiosos) e de um inimigo comum (a elite política corrupta); (iii) o ataque a instituições de controle do poder (Judiciário, imprensa, organizações sociais), buscando curvá-las, enfraquecê-las ou capturá-las, e assim permitir ao líder populista um governo com o mínimo de constrangimentos.

Tal fenômeno se manifestou não apenas em países de democratização recente, como Hungria, Polônia, Turquia, Rússia, Venezuela e Nicarágua, mas também em democracias consolidadas e antigas como os Estados Unidos. O Brasil tampouco ficou imune a ele. De fato, a crise econômica que se instalou aqui a partir de 2014, associada às descobertas da Operação Lava Jato, agravou o sentimento de descrédito da população na política e nos partidos políticos, sentimento que já se expressara por meio de grandes manifestações populares ocorridas em 2013. A queda do nível de vida de parte da população, o retorno à condição de pobreza e a indignação com a corrupção favoreceram, então, a ascensão de lideranças de extrema direita. Em 2018, capitalizando um sentimento de frustração geral, esse grupo chegou ao poder, vencendo as eleições presidenciais<sup>123</sup>.

A partir de então, passou-se a experimentar uma grande polarização política no país, marcada pela circulação massiva de notícias falsas nas redes sociais; por ataques à imprensa e às instituições, em especial ao Supremo Tribunal Federal, e

---

Reveal Prohibited Collaboration and Doubts Over Evidence. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/brazil-lula-operation-car-wash-sergio-moro/>. The Intercept, 09 jun, 2019. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>123</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; RUDOLF, R. H. S. B. A. *Watchdogs* da democracia: proteção democrática em rede. In: Patrícia Perrone Campos Mello; Thomas Da Rosa De Bustamante. (Org.). *Democracia e resiliência no Brasil: a disputa em torno da Constituição de 1988*. Bosch, 2022, p. 101-112.

por ameaças de descumprimento de decisões judiciais. Foram tempos difíceis para a defesa de direitos de grupos minoritários e para a proteção ambiental. O sistema eleitoral teve sua credibilidade questionada por teorias inverídicas acerca da existência de fraudes em urnas eletrônicas<sup>124</sup>. Assistiu-se, ainda, em âmbito federal, a uma gestão negacionista quanto à gravidade da pandemia de COVID-19, oportunidade em que se desperdiçaram medidas importantes para reduzir seu impacto sobre a população<sup>125</sup>.

Por pouco, menos de 2% dos votos, o então presidente foi o primeiro da história brasileira a não se reeleger para um novo mandato nas eleições subsequentes de 2022<sup>126</sup>. Inconformados com o resultado das eleições, seus apoiadores acamparam diante de quartéis das Forças Armadas, defenderam uma intervenção militar, invadiram e depredaram as sedes do Congresso Nacional, da Presidência da República e do Supremo Tribunal Federal, em episódio que ficou conhecido como “Dia da Infâmia”, amplamente rejeitado pela maioria dos brasileiros<sup>127</sup>. Muitos acreditam que a democracia brasileira esteve sob ameaça real. O fato é que o espectro de um passado de golpes e de quebras da institucionalidade voltou a nos rondar<sup>128</sup>.

---

<sup>124</sup> Em tal contexto, chegou-se inclusive a defender o voto impresso, o que no entendimento do STF, poderia comprometer a liberdade e o sigilo do voto. V. Pleno, ADI 5889 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes: “A implementação do sistema eletrônico de votação foi valiosa contribuição para assegurar a lisura dos procedimentos eleitorais, mitigando os riscos de fraudes e manipulação de resultados e representando importante avanço na consolidação democrática brasileira”. Na mesma decisão o STF assinalou que a impressão do voto traz “riscos à sigilosidade do voto”, “representando verdadeira ameaça à livre escolha do eleitor, em virtude da potencialidade de identificação”.

<sup>125</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>126</sup> Curiosamente, venceu a eleição de 2022 para presidente da República, o mesmo candidato (Lula) que foi excluído da eleição anterior por condenação ligada à operação Lava Jato, considerado o grande opositor político de Bolsonaro. A anulação de tal condenação lhe permitiu concorrer novamente à presidência do Brasil nas eleições de 2022. ROSSI, Amanda; SILVA, Marcos. Bolsonaro, Figueiredo e Floriano: os presidentes que não passaram a faixa. *Uol*, 01 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/01/bolsonaro-figueiredo-e-floriano-os-presidentes-que-nao-passaram-a-faixa.htm>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>127</sup> O episódio, ocorrido em 08.01.2023, ficou conhecido como o “Dia da Infâmia” (a expressão é da Ministra Rosa Weber) e foi amplamente rejeitado pela sociedade brasileira. STF. *8 de janeiro: saiba o que aconteceu no STF nesses seis meses seguintes aos ataques golpistas*: Após o Dia da Infâmia, Tribunal foi reconstruído e Corte deu início à investigação dos responsáveis. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510262&ori=1>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>128</sup> International IDEA. *Global State of Democracy Initiative: Brazil*. 2023. Disponível em: <https://idea.int/democracytracker/country/brazil>. Acesso em: 9 set. 2024. A publicação indica que



Ainda não há distanciamento histórico suficiente para uma avaliação mais profunda dos riscos que corremos. Há investigações em curso. É certo, porém, que a despeito de alguma tensão remanescente, o país voltou à normalidade institucional. Não é demais reiterar que o extremismo autoritário flui pelos desvãos da democracia, pelas promessas não cumpridas de prosperidade e igualdade de oportunidades para todos. A democracia e o constitucionalismo só estarão seguros se a população os compreender como um caminho real para a concretização dos seus direitos. Em tais condições, desigualdade e corrupção precisam ser enfrentados.

#### 4.1.II. CRISE CLIMÁTICA

Os novos tempos trazem ainda novos desafios. Como é de conhecimento geral, o planeta está se aquecendo a um ritmo preocupante. O aquecimento global produz um conjunto de mudanças climáticas que envolvem o aumento de eventos extremos da natureza (furacões, enchentes, secas), o derretimento da calota polar, a elevação do nível do mar e a extinção de espécies em proporções inéditas, com risco para a vida no planeta. Há um considerável consenso científico no sentido de que o fenômeno é produto da ação humana<sup>129</sup>. Ele decorre da emissão de gases de efeito estufa (GEE), liberados pela queima de combustíveis fósseis, e de mudanças no uso e cobertura do solo, associados à agricultura, pecuária e ao desmatamento. Essas mudanças já se fazem sentir de forma muito clara no Brasil. No ano de 2024, além dos recordes de temperatura, enfrentamos centenas de incêndios florestais por todo o país<sup>130</sup>. Uma grande enchente colocou, ainda, cidades inteiras debaixo d'água no Estado do Rio Grande do Sul<sup>131</sup>. Tais efeitos se agravarão se as emissões de GEE não forem reduzidas<sup>132</sup>.

---

o Brasil é uma democracia com um desempenho médio que registrou declínios significativos nos últimos cinco anos em matéria de eleições limpas, liberdades civis, igualdade de gênero e integridade e segurança pessoal.

<sup>129</sup> NASA. Scientific consensus: Earth's climate is warming. *Global Climate Change* (website), [s.d.]. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/scientific-consensus/>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>130</sup> "Além dos ventos, o grande número de incêndios na América do Sul também contribui para o fenômeno, porque libera na atmosfera uma quantidade de partículas finas acima do normal. Até o dia 13 deste mês, o Brasil registrou 180.137 focos de incêndio, o que representa 50,6% dos incêndios na América do Sul. O número é 108% maior em relação ao mesmo período de 2023, quando foram anotados 86.256 focos entre janeiro e 13 de setembro". UOL. Cruzou o Atlântico: fumaça de queimadas no Brasil chegou até África. 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/boletins-sobre-o-impacto-das-chuvas-no-rs>. Acesso em: 20 set, 2024.

<sup>131</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Boletins sobre o Impacto das Chuvas no RS, [s.d.]. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/boletins-sobre-o-impacto-das-chuvas-no-rs>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>132</sup> "Além dos ventos, o grande número de incêndios na América do Sul também contribui para o fenômeno, porque libera na atmosfera uma quantidade de partículas finas acima do normal. Até

Nessa linha, estudos recomendaram a contenção do aumento da temperatura em até 1,5°C como medida de segurança para evitar um agravamento irreversível da situação climática<sup>133</sup>. Com esse objetivo, desenvolveu-se em âmbito internacional um conjunto de normas para o enfrentamento do problema, buscando uma ação articulada entre os diferentes países<sup>134</sup>. A despeito disso, o Sexto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC), publicado em março de 2023, concluiu que há mais de 50% de chance de que o aumento médio da temperatura mundial alcance ou ultrapasse 1,5 °C entre 2021 e 2040. De acordo com o documento, em alguns lugares as alterações climáticas já são tão graves que não há mais estratégias de adaptação capazes de evitar graves perdas por completo. E observou que, embora a contenção do aumento da temperatura média em 1,5° C não seja impossível, ele depende de reduções drásticas e imediatas na emissão de GEEs<sup>135</sup>.

Em tal contexto de ameaça para a subsistência humana, a questão ambiental tende a se tornar uma questão central. Não há direitos fundamentais em um planeta morto<sup>136</sup>. Por muito tempo, prevaleceu no direito e na interpretação constitucional uma abordagem antropocêntrica das normas, centrada nos direitos da pessoa humana, nos seus interesses, e na compreensão dos animais e da natureza como bens precificáveis e fungíveis<sup>137</sup>. No entanto, o que as mudanças climáticas estão demonstrando é que toda a vida, todos os elementos da natureza e todos os seus processos químicos são parte de um equilíbrio essencial para a subsistência.

---

o dia 13 deste mês, o Brasil registrou 180.137 focos de incêndio, o que representa 50,6% dos incêndios na América do Sul. O número é 108% maior em relação ao mesmo período de 2023, quando foram anotados 86.256 focos entre janeiro e 13 de setembro". UOL. Cruzou o Atlântico: fumaça de queimadas no Brasil chegou até África. 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/boletins-sobre-o-impacto-das-chuvas-no-rs>. Acesso em: 20 set, 2024.

<sup>133</sup> ONU. Intergovernmental Panel for Climate Change – IPCC. Synthesis Report of the Sixth Assessment Report: A Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/ar6-syr/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

<sup>134</sup> Entre elas se destacam a Convenção-Quadro das Nações Unidas de 1992; o Protocolo de Quioto; e, finalmente, o Acordo de Paris, por meio do qual cada país comprometeu-se com “contribuições nacionalmente determinadas” de redução de GEEs, a serem progressivamente revisadas e majoradas.

<sup>135</sup> ONU. Intergovernmental Panel for Climate Change – IPCC. Synthesis Report of the Sixth Assessment Report: A Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/ar6-syr/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

<sup>136</sup> V., nessa linha, reflexão sobre um mínimo existencial *econológico*, desenvolvida por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer: Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Direito e Sociedade*, v. 3, n. 1, pp. 69-94, 2015, p. 69

<sup>137</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 121-198.

Tal constatação conduz a uma compreensão *ecocêntrica* do direito constitucional. A interpretação *ecocêntrica* é aquela que confere centralidade à preocupação com o ecossistema e à vida como um valor em si, ainda que não se refira a ou produza impactos imediatos sobre interesses humanos. A natureza é compreendida como um bem jurídico autônomo, a ser protegido na sua inteireza, por uma questão de justiça ecológica, pertinente aos direitos de todos os seres – humanos e não humanos – de se desenvolverem e completarem naturalmente seu ciclo de vida<sup>138</sup>. A ideia se alinha com a proteção conferida ao meio ambiente pela Constituição de 1988, que a estende a fauna, flora, espécies, ecossistemas e processos ecológicos, mas ainda não se reflete na jurisprudência. Com base nela, alguns autores já defendem uma releitura da ideia de dignidade humana e/ou afirmação de um mínimo existencial ecológico<sup>139</sup>.

Além disso, diante das falhas da política majoritária no enfrentamento do problema, o debate climático começa a chegar ao Judiciário nos diferentes países do mundo<sup>140</sup>. As decisões judiciais que apreciam a matéria aludem à necessidade de preservar os interesses das futuras gerações<sup>141</sup>, afirmam o dever de cuidado e de devida diligência dos Estados<sup>142</sup> e até mesmo das empresas privadas na preservação ambiental<sup>143</sup> e no enfrentamento da emergência climática<sup>144</sup>. Quanto a últimas, ponderam que algumas de tais empresas eventualmente possuem renda e emissões de GEEs superiores a muitos países, devendo também fazer a sua parte

<sup>138</sup> Para ideias semelhantes na linha dos direitos da natureza e/ou dos animais, v. NUSSBAUM, Martha C. *Beyond “Compassion and Humanity”*. Justice for Nonhuman animals. In: NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of Justice: Disability, nationality, species membership*, Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 324-407; NAESS, Arne. *The shallow and the deep, long-range ecology movement. A Summary*. Introductory Lecture at the 3rd World Future Research Conference, p. 95-100, 1972; SINGER, Peter. *Animal Liberation. A New Ethics for our Treatment of Animals*, New York: Random House, 1975; GUDYNAS, Eduardo. *La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica*. *Tabula Rasa*, n. 13, pp. 45-71, jul./dez. 2010, p. 60.

<sup>139</sup> Constituição de 1988, art. 225.

<sup>140</sup> A judicialização da questão climática é uma realidade global em expansão. Há, no tema, uma multiplicidade de decisões de cortes internacionais de direitos humanos e de cortes domésticas, tais como a Suprema Corte da Holanda, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e a Corte Constitucional da Colômbia, entre outras. Para um levantamento de tais casos, v. MELLO, Patrícia Perrone Campos. *O Direito Humano ao Meio Ambiente na Visão do STF: O Papel da Corte no Enfrentamento da Crise Climática*. *Revista da AGU*, v. 22, p. 261-287, 2023.

<sup>141</sup> ALEMANHA, Tribunal Federal Constitucional, Primeiro Senado, 1 BvR 2656/18, 1 BvR 78/20, 1 BvR 96/20, 1 BvR 288/20, 24 mar. 2021.

<sup>142</sup> HOLANDA, Supreme Court of the Netherlands, Civil Division. *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands*, 20 dez. 2019; BRASIL, STF, Pleno, ADPF 708, Rel. Min. Barroso, j. 07 jul. 2022; ADPF 760, ADO 54, Red. p/ acórdão Min. André Mendonça, 14 mar. 2023.

<sup>143</sup> HOLANDA, Corte Distrital de Haia, *Milieudefensie et al. V. Royal Dutch Shell PLC*, maio 2021.

<sup>144</sup> COLÔMBIA, Corte Suprema de Justiça, Sala de Cassação Civil, STC 4360-2018, 04 abr. 2018.

pelo planeta<sup>145</sup>. Reconhecem, ainda, a incidência dos princípios da prevenção e da precaução na matéria<sup>146</sup>. Nessa linha, *ecocentrismo*, dever de cuidado, dever de diligência, princípio da prevenção e da precaução, bem como sua oponibilidade aos Estados e, ainda, às empresas privadas em matéria climática são novas categorias que tendem a promover mudanças na interpretação constitucional.

Ademais, o Brasil tem todas as condições para se tornar uma grande liderança ambiental. Basta lembrar que a Floresta Amazônica, que ocupa 49% do território brasileiro, contém a maior biodiversidade do planeta e desempenha um papel fundamental na regulação do clima. Precisamos tratar dela e dos demais ecossistemas brasileiros como ativos relevantes que são, desenvolvendo uma bioeconomia da floresta que dê sustentabilidade aos seus 25 milhões de habitantes e respeite as comunidades originárias, enfrentando as transformações provocadas pelas crises climáticas<sup>147</sup>.

#### 4.1.III. NOVAS TECNOLOGIAS

Além das mudanças climáticas, três novas importantes fronteiras tecnológicas desafiam, de forma imediata, o direito constitucional contemporâneo: as redes sociais, a inteligência artificial e a neurotecnologia. Veja-se:

- (i) Redes sociais são plataformas virtuais encontradas na internet, que permitem a comunicação e a interação entre grandes conjuntos de indivíduos e grupos em tempo real. Elas abrem um novo mundo de possibilidades comunicacionais e de mercado<sup>148</sup>.

<sup>145</sup> Idem *Ibidem*.

<sup>146</sup> STF, Pleno, ADPF 910, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03.07.2023; ADI 5447, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22 maio 2020; ADI 5592, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019.

<sup>147</sup> Barroso, Luís Roberto; Mello, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. *Revista de Direito da Cidade*. v. 12, n. 2, p. 1262-1307; Barroso, Luís Roberto; Mello, Patrícia Perrone Campos. In defense of the Amazon Forest: the role of law and courts. *Harvard International Law Journal*, v. 62, 2021. Disponível em: <https://harvardilj.org/wp-content/uploads/sites/15/In-Defense-of-the-AmazonForest.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>148</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca pela verdade possível. *Direitos fundamentais e Justiça*, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul/dez 2023; MELLO, Patrícia Perrone Campos; RUDOLF, Renata H. S. B. A. Redes Sociais e Democracia: Disrupção Tecnológica, Erosão Democrática e Novas Perspectivas. In: FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus (Org.). *Direito e Política: Um Diálogo Possível?* Londrina: THOTH Editora, p. 53-78, 2023; RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 25-44 e 79-92.

(ii) Inteligência artificial é uma tecnologia capaz de realizar tarefas que tradicionalmente requerem a inteligência humana, tais como aprender, resolver problemas e tomar decisões de forma autônoma para alcançar certo resultado<sup>149</sup> sem a intervenção humana<sup>150</sup>. Pode ser usada para todo tipo de tarefas, das mais simples do dia a dia à análise de situações altamente complexas<sup>151</sup>.

(iii) Neurotecnologia é uma tecnologia que tem o objetivo de monitorar, registrar e alterar o funcionamento do cérebro humano<sup>152</sup>. Ela oferece ou oferecerá, em breve, tratamento para a perda de movimentos por lesões medulares, doenças neurológicas degenerativas, problemas mentais, déficit de audição e visão entre outros, podendo ser mais ou menos invasiva. Nessa linha, pode interferir sobre o comportamento humano por meio de estímulos produzidos por chips implantados no cérebro<sup>153</sup> ou por ferramentas de inteligência artificial como algoritmos<sup>154</sup>.

---

<sup>149</sup> A capacidade de “aprender”, no caso de uma máquina, alude à sua capacidade de aprimorar continuamente seu próprio funcionamento, sem intervenção humana, por meio da avaliação de acertos e erros.

<sup>150</sup> Para distintos conceitos sobre a IA e seu modo de funcionar, v. BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. *Direito e Práxis, Ahead of Print*, v. XX, n. X, 2024, p. 1-45. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84479>. Acesso em: 19 set. 2024.

<sup>151</sup> Nessa linha, a IA pode ser usada para controlar a temperatura de uma casa, eleger o trajeto mais rápido para o trabalho, assim como prover diagnósticos médicos mais precisos, melhorar o monitoramento ambiental e criar cidades inteligentes.

<sup>152</sup> UNESCO. Report of the International Bioethics Committee of Unesco (IBC) on the Ethical Issues of Neurotechnology. SHS/BIO/IBC-28/2021/3 Rev. Unesco: Paris, 15 dez. 2021, p. 6.

<sup>153</sup> Sabe-se que há o risco de que determinados estímulos possam alterar a identidade de quem os recebe, interferindo sobre sua integridade psíquica. UNESCO. Unveiling the Neurotechnology Landscape: Scientific Advancements, Innovations and Major Trends. Unesco: Paris, 2023, p. 22.

<sup>154</sup> Um bom exemplo de tal uso foi o caso Cambridge Analytica. Nele revelou-se que a coleta de dados de usuários do Facebook associados ao uso de algoritmos permitiu o desenho de perfis psicológicos dos cidadãos, a identificação de vulnerabilidades emocionais e a manipulação do comportamento de votos dos cidadãos, com reflexos na eleição de Trump para a presidência dos EUA e no Brexit no Reino Unido. Ainda que tenha se tratado mais propriamente da manipulação por meio de dados psicológicos, e não neurológicos, o mesmo seria possível com os últimos. BERGHEL, Hal. Malice Domestic: The Cambridge Analytica Dystopia. *Computer*, p. 84-89, maio 2018.



Redes sociais, inteligência artificial e neurotecnologia operam com base em algoritmos<sup>155</sup>, termo que identifica o “conjunto de instruções, regras e parâmetros que orientam os computadores a cumprirem as tarefas que lhes foram atribuídas”<sup>156</sup>. São “fórmulas, códigos e roteiros que selecionam, tratam e estocam dados, com o objetivo de obter um determinado resultado”<sup>157</sup>. Os dados selecionados (inputs) e suas correlações permitem conduzir aos resultados visados pelo programa (outputs), que podem ser os mais variados, tais como: o conhecimento detalhado de pessoas e situações (IA descritiva ou discriminativa); a previsão de seus comportamentos (IA preditiva); a modificação de tais comportamentos (IA manipulativa), entre outras muitas funções<sup>158</sup>.

Como é intuitivo, trata-se de tecnologias com potencial para solucionar importantes questões e promover grandes avanços. No entanto, elas também apresentam grandes riscos para a normatividade dos direitos fundamentais e para o adequado funcionamento da democracia, a saber<sup>159</sup>:

(i) Privacidade: A coleta de dados durante a interação das pessoas nas redes, por meio do uso de inteligência artificial ou de neurotecnologia, permite o acesso às informações físicas, biológicas, metabólicas, psíquicas e neurológicas mais íntimas de alguém. Os usuários devem poder decidir livremente sobre ter ou não seus dados coletados, conhecer para que serão usados e o nível de segurança com que são resguardados. O vazamento de tais dados pode colocar pessoas e instituições em grave risco<sup>160</sup>.

<sup>155</sup> Nem toda neurotecnologia liga-se à ciência da computação. No entanto, conforme dados da UNESCO, no período de 2015 a 2020, as neurotecnologias relacionadas à ciência da computação foram aquelas que tiveram maior crescimento em requerimento de patentes, na proporção de 355%; seguidas pelo setor de tecnologia médica, com 92%.

<sup>156</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. *Direito e Práxis*, Ahead of Print, v. XX, n. X, 2024, p. 1-45, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84479>. Acesso em: 19 set. 2024, p. 8.

<sup>157</sup> *Idem ibidem*.

<sup>158</sup> HACKER, Philipp; ENGEL, Andreas; MAUER, Marco. Regulating ChatGPT and Other Large Generative Models. Working Paper. ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 12 maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3593013.3594067>. Acesso em: 18 jan. 2023. PORTO, Fábio Ribeiro; SHUENQUENER, Walter; e ARAÚJO, Gabriel, Inteligência Artificial generativa no Direito, 2024 (mimeo).

<sup>159</sup> A lista não é exaustiva. Busca exemplifica as novas questões e problemáticas apresentadas pelas novas tecnologias. O conhecimento sobre tais tecnologias está em evolução.

<sup>160</sup> UNESCO. Report of the International Bioethics Committee of Unesco (IBC) on the Ethical Issues of Neurotechnonology. SHS/BIO/IBC-28/2021/3 Rev. Unesco: Paris, 15 dez. 2021, p. 25-27.

(ii) Liberdade e autonomia: A utilização de perfis psicológicos, reações metabólicas e neurológicas para conhecer e manipular comportamentos humanos pode comprometer a autonomia das pessoas para fazer suas próprias escolhas. A circulação em massa de notícias imprecisas, deformadas ou falsas pode induzi-las a crer em fatos inexistentes<sup>161</sup>. A criação de bolhas informacionais leva à polarização e à extremização de opiniões<sup>162</sup>.

(iii) Segurança e integridade: Infraestruturas, robôs e armas controlados exclusivamente por IA podem pôr em risco a vida das pessoas, em caso de erro ou alucinação. Estímulos neurológicos podem alterar a identidade e integridade psíquica das pessoas.

(v) Igualdade: A disparidade de acesso à tecnologia pode gerar bolsões de desconhecimento para excluídos digitais e indivíduos superinteligentes. Também gera uma assimetria entre países produtores e consumidores das novas tecnologias<sup>163</sup>. A reprodução de comportamentos discriminatórios pelos algoritmos pode reforçar a discriminação de grupos minoritários<sup>164</sup>.

(vi) Direitos autorais: Novas tecnologias podem violar direitos autorais e propriedade intelectual, dependendo da forma como usem obras e inventos no treinamento dos seus algoritmos<sup>165</sup>.

---

<sup>161</sup> UNESCO. Report of the International Bioethics Committee of Unesco (IBC) on the Ethical Issues of Neurotechnology. SHS/BIO/IBC-28/2021/3 Rev. Unesco: Paris, 15 dez. 2021, p. 27-30.

<sup>162</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca pela verdade possível. *Direitos fundamentais e Justiça*, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul/dez 2023; MELLO, Patrícia Perrone Campos; RUDOLF, Renata H. S. B. A. Redes Sociais e Democracia: Disrupção Tecnológica, Erosão Democrática e Novas Perspectivas. In: FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus (Org.). *Direito e Política: Um Diálogo Possível?* Londrina: THOTH Editora, p. 53-78, 2023.

<sup>163</sup> UNESCO. Report of the International Bioethics Committee of Unesco (IBC) on the Ethical Issues of Neurotechnology. SHS/BIO/IBC-28/2021/3 Rev. Unesco: Paris, 15 dez. 2021, p. 36-39.

<sup>164</sup> DASTIN, Jeffrey. Amazon Scraps Secret AI Recruiting Tool That Showed Bias Against Women, *Reuters*, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-c-o-m-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G/>; DURÃES, Uesley. Reconhecimento facial: erros expõem falta de transparência e viés racista. *Uol*, 28 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/04/28/reconhecimento-facial-erros-falta-de-transparencia.htm>; OBERMEYER, Ziad et al. Dissecting Racial Bias in an Algorithm Used to Manage the Health of Populations. *Science*, 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.science.org/doi/full/10.1126/science.aax2342>. Acessos em: 12 fev. 2024.

<sup>165</sup> GRYNBAUM, Michael M.; MAC, Ryan. The Times Sues OpenAI and Microsoft Over A.I. Use of Copyrighted Work. *The New York Times*, 27 dez. 2023. Disponível em:

(vii) Trabalho: Novas tecnologias tendem a substituir o trabalho humano (tanto o manual, quanto o intelectual) pelo uso das máquinas, em velocidade que tende a ser descasada da geração de novas oportunidades de trabalho ou da recapacitação da mão-de-obra<sup>166</sup>.

(viii) Devido processo legal e transparência: Algoritmos de IA erram, alucinam e, quanto mais complexos, menos transparentes tendem a ser. Pode ser inviável conhecer todas as variáveis consideradas em suas decisões, o que impossibilita a sua contestação e a correção de erros. Em virtude disso, a limitação de direitos, produzida por decisões algorítmicas, pode ser profundamente injusta e violar o devido processo legal<sup>167</sup>.

(ix) Democracia: A governança democrática se funda em três ideias-chave: igualdade mínima entre cidadãos para influenciar o debate público; autonomia para escolher seus representantes; e *accountability* dos governos quanto ao atendimento das expectativas dos cidadãos. Em tais condições, se a igualdade puder ser comprometida, se a autonomia for manipulada pelos algoritmos, se notícias falsas alterarem a compreensão sobre o que se passa no espaço público a governança democrática será inviável<sup>168</sup>.

(x) Meio ambiente: O desenvolvimento e o processamento de algumas IAs mais complexas (como modelos de linguagem natural) emitem quantidades relevantes de GEEs e consomem grandes volumes de energia e de água para fins de resfriamento de máquinas, podendo agravar

---

<https://www.nytimes.com/2023/12/27/business/media/new-york-times-open-ai-microsoft-lawsuit.html>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>166</sup> KEYNES, John Maynard. *Economic Possibilities for our Grandchildren*, 1930. Disponível em: [https://www.aspeninstitute.org/wp-content/uploads/files/content/upload/Intro\\_and\\_Section\\_I.pdf](https://www.aspeninstitute.org/wp-content/uploads/files/content/upload/Intro_and_Section_I.pdf). Acesso em: 12 fev. 2024

<sup>167</sup> BENDER, Sarah M. L. Algorithmic Elections. *Michigan Law Review*, v. 121, n. 3, p. 489-522, 2022.

<sup>168</sup> UNESCO. Report of the International Bioethics Committee of Unesco (IBC) on the Ethical Issues of Neurotechnology. SHS/BIO/IBC-28/2021/3 Rev. Unesco: Paris, 15 dez. 2021, p. 30-37; BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. *Direito e Práxis*, Ahead of Print, v. XX, n. X, 2024, p. 29-30, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84479>. Acesso em: 19 set. 2024.

problemas ambientais e climáticos. É preciso, portanto, avaliar estratégias para o desenvolvimento sustentável da IA<sup>169</sup>.

Assim, as novas tecnologias estabelecem uma nova relação de tensão entre direitos protegidos constitucionalmente. De um lado, as liberdades de iniciativa, científica e de desenvolvimento tecnológico das *big techs*. De outro, os direitos fundamentais à privacidade, autonomia, à igualdade, entre muitos outros, assim como o adequado funcionamento da democracia. A busca pelo equilíbrio entre os dois conjuntos de direitos certamente produzirá diferentes leituras de antigos direitos constitucionais ou a afirmação de novos direitos. Em verdade, tende a haver uma dinâmica de mão-dupla: as novas tecnologias interferem sobre a normatividade de normas constitucionais; e as normas constitucionais conformam o alcance e o funcionamento das novas tecnologias.

De qualquer modo, tais tecnologias já transformaram o mundo em que vivemos. Algumas das principais fontes de riqueza deixaram de ser os bens físicos e passaram a ser o conhecimento, a inovação, os dados. Se não investirmos pesado em ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, vamos ficar para trás na história, enquanto eternos exportadores de commodities. O Brasil deve garantir sua inclusão digital e fornecer regulamentação adequada para proteger seu direito constitucional de tecnologias intrusivas.

## CONCLUSÃO

### I. UMA AGENDA PARA O BRASIL

Viemos de muito longe. Superamos décadas de regime autoritário, a violência política extrema – marcada por execuções, terrorismo e tortura – e a falta de direitos individuais e políticos. Com a Constituição de 1988, alcançamos a estabilidade democrática, deixamos a hiperinflação para trás, promovemos alguma inclusão e redução da pobreza. Na teoria constitucional, mudanças profundas como a teoria da efetividade, o neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito tiveram uma participação importante em tais conquistas. Entre 2018 e 2022, nossa democracia foi, ainda, duramente testada pela ascensão do populismo

---

<sup>169</sup> REN, Shailei; WIERMAN, Adam. Rhe Uneven Distribution of AI's Environmental Impacts. *Harvard Business Review*. 15 Jul. 2024. Disponível em: <https://hbr.org/2024/07/the-uneven-distribution-of-ais-environmental-impacts>. DHAR, Payal. The carbon impact of artificial intelligence. *Nature*, v. 2, ago. 2020, p. 423-425; Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s42256-020-0219-9>; KELLET, Joseph B.; DONOGHOE, Manann; PERRY, Andre M. Rhe US must balance climate justice challenges in the era of artificial intelligence. *Brookings*, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/the-us-must-balance-climate-justice-challenges-in-the-era-of-artificial-intelligence/>; KANUNGO, Alokya. Rhe Green Dilemma: Can AI Fulfil Its Potential Without Harming the Environment? *Earth.org*, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://earth.org/the-green-dilemma-can-ai-fulfil-its-potential-without-harming-the-environment/>. Acessos em: 20 set. 2024.

autoritário ao poder. Sobrevivemos. Temos importantes conquistas a comemorar. Tiramos a Constituição de 1988 do papel, ainda que parcialmente, e resistimos ao retrocesso democrático.

Não superamos, contudo, alguns graves fatores do nosso atraso. Somos um país profundamente desigual, em distribuição de renda, educação, raça e gênero, entre muitas perspectivas. Convivemos com práticas de patrimonialismo, clientelismo e corrupção, sob permanentes escândalos envolvendo autoridades públicas. Quase viramos essa página recentemente, mas, ao que parece, ainda não foi desta vez. Enquanto desigualdade social e corrupção não forem combatidas, não há como garantir estabilidade democrática. Sem um mínimo de lisura no trato da coisa pública, tampouco se pode esperar que haja confiança nas instituições políticas. Esses são antigos desafios que ainda estão pendentes de solução.

A eles somam-se duas novas realidades complexas e profundamente desafiadoras. A primeira delas – as mudanças climáticas – colocam em risco a vida no planeta. Mostram que seres humanos, não humanos e demais elementos da natureza formam um todo interdependente que não pode ser pensado separadamente. Não há como proteger direitos fundamentais sem proteger o meio ambiente. Em tais condições, categorias ligadas ao enfrentamento das mudanças climáticas como: *ecocentrismo*, direitos das futuras gerações, direito ao cuidado, dever de diligência e os princípios da precaução e da prevenção passam a ter um papel crescente na interpretação constitucional. O Brasil detém ecossistemas valiosos e pode ter um papel de liderança neste tema.

A segunda realidade complexa refere-se às novas tecnologias. Elas podem gerar grandes conquistas para a humanidade, mas também implicam riscos relevantes que precisam ser enfrentados. Entre eles está a violação potencial de um amplo universo de direitos fundamentais, como privacidade, autonomia, igualdade, segurança, trabalho, meio ambiente equilibrado, assim como riscos para o adequado funcionamento da democracia. O enfrentamento da tensão entre tais normas constitucionais e os direitos à liberdade de iniciativa, científica e tecnológica das *Big Techs* certamente desafiará o direito constitucional e levará à formulação de novas categorias e direitos. É imprescindível regular as novas tecnologias de forma a que o seu desenvolvimento possa beneficiar a todos, sem deixar pessoas e países para trás. Essas questões exigem ações urgentes e responsáveis para construir maior efetividade constitucional e prosperidade para todos.



## II. ENCERRAMENTO

“Na vida, nunca cessamos de procurar.  
E o final de toda procura  
Nos leva ao ponto de onde partimos  
Para conhecê-lo pela primeira vez”  
T.S. Elliot<sup>170</sup>

Nos diferentes tons do espectro político, há um consenso: o de um país aquém do seu destino. Essa a razão de um certo mal-estar civilizatório entre nós, a frustração de não sermos tudo o que podemos ser. Para seguir adiante e derrotar o atraso, será preciso que a sociedade – independentemente das convicções políticas de cada um – possa ter uma compreensão correta do passado e um projeto comum a concretizar. Divergências e visões diferentes de mundo não precisam significar desconfiança ou inimizade. Onde existe boa-fé e boa-vontade, quase tudo é possível.

Essa foi a inspiração desse texto: reconstituir a história recente e encontrar alguns consensos, aptos a preparar o caminho para um futuro que se atrasou, mas ainda está no horizonte. A existência das pessoas e das nações é feita de muitos recomeços. De oportunidades que se renovam.

1009

---

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro. **Separação de Poderes e medidas provisórias**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro**. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro. vol. 31, n. 1, 1988.

ABREU, Hugo. **O Outro Lado do Poder**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979.

AGOPYAN, Vahan; et al.. **Memórias Da Constituinte No Largo De São Francisco: 30 Anos Depois**. São Paulo: USP, 2018. Disponível em: [https://direito.usp.br/pca/arquivos/33bd4f04832a\\_02.pdf](https://direito.usp.br/pca/arquivos/33bd4f04832a_02.pdf). Acesso em: 9 set. 2024.

ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. Granada: Comares, 2005.

ARQUIVO NACIONAL. MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **Que República é essa?** Portal Estudos do Brasil

---

<sup>170</sup> ELIOT, T. S. *Four Quartets – Extract*. Disponível em: <https://poetryarchive.org/poem/four-quartets-extract/>. Acesso em: 9 set. 2024.



Republicano, 2020. Disponível em: <https://querepublicaeessa.an.gov.br/>. Acesso em: 20 Jun. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

\_\_\_\_\_. Os Donos do Poder: A Perturbadora Atualidade de Raymundo Faoro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 3. p. 18-33, 2022.

\_\_\_\_\_. A Doutrina Brasileira da Efetividade. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (orgs). **Constituição e Democracia: Estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 435-448.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista De Direito Administrativo**, v. 240, p. 1-42.

\_\_\_\_\_. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

1010

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. **Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca pela verdade possível**. **Direitos fundamentais e Justiça**, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista de Direito da Cidade**. v. 12, n. 2, 2020, p. 1262-1307.

\_\_\_\_\_. In defense of the Amazon Forest: the role of law and courts. **Harvard International Law Journal**, v. 62, 2021. Disponível em: <https://harvardilj.org/wp-content/uploads/sites/15/In-Defense-of-the-AmazonForest.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Trabalhando com uma Nova Lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. **Revista da AGU**, v. 15, n. 3, jul./set. 2016, p. 9-52.

BBC NEWS. O “Mensalão” refere-se a um escândalo de compra de votos parlamentares que ameaçou derrubar o governo de Lula em 2005. BBC News.



Q&A: Brazil's 'big monthly' corruption trial. 2013. Disponível em:  
<https://www.bbc.com/news/world-latin-america-19081519>. Acesso em: 9 set. 2024

BENDER, Sarah M. L. Algorithmic Elections. **Michigan Law Review**, v. 121, n. 3, p. 489-522, 2022.

BERGHEL, Hal. **Malice Domestic: The Cambridge Analytica Dystopia**. **Computer**, p. 84-89, maio 2018.

BIBLIOTECA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Biografia/Período  
Presidencial – José Sarney. Disponível em:  
<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jose-sarney/biografia>. Acesso em: 9 set. 2024.

BONAVIDES; PAES DE ANDRADE. **História Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CAMARGO, Kenneth Rochel de. Celebrating the 20th Anniversary of Ulysses Guimarães' Rebirth of Brazilian Democracy and the Creation of Brazil's National Health Care System. **American Journal of Public Health**, Jan. 2009, v. 99, n. 1, p. 30-31.

CASTRI, Marcus Faro de. The Courts, Law, and Democracy in Brazil. **International Social Science Journal**, v. 49, nº 152, p. 241-252, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. **Presidentes dos Três Poderes anunciam consenso sobre emendas parlamentares**. Consultor Jurídico, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-20/presidentes-dos-tres-poderes-anunciam-consenso-sobre-emendas-parlamentares/>. Acesso em: 20 set. 2024.

DASTIN, Jeffrey. **Amazon Scraps Secret AI Recruiting Tool That Showed Bias Against Women**, Reuters, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-c o m-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G/>.

DHAR, Payal. The carbon impact of artificial intelligence. **Nature**, v. 2, ago. 2020, p. 423-425; Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s42256-020-0219-9>. Acesso em: 19 set. 2024.

DORNELLES, João Ricardo. **50 Years Ago, Brazil Virtually Legalized Torture and Censorship**. Disponível em: <https://www.americasquarterly.org/article/50-years-ago-brazil-virtually-legalized-torture-and-censorship/>. Acesso em: 9 set. 2024.

DURÃES, Uesley. **Reconhecimento facial: erros expõem falta de transparência e viés racista**. Uol, 28 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultima-s-noticias/2024/04/28/reconhecimento-facial-erros-falta-de-transparencia.htm>.

ELIOT, T. S. Four Quartets – Extract. Disponível em: <https://poetryarchive.org/poem/four-quartets-extract/>. Acesso em: 9 set. 2024.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Boletins sobre o Impacto das Chuvas no RS, [s.d.]. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/boletins-sobre-o-impacto-das-chuvas-no-rs>. Acesso em: 20 set. 2024.

FERNANDES, Daniela. 4 dados mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. BBC. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em 22 jul. 2023.

FISHMAN, Andrew et al. Breach of Ethics: Exclusive: Leaked Chats Between Brazilian Judge and Prosecutor Who Imprisoned Lula Reveal Prohibited Collaboration and Doubts Over Evidence, 2019. The Intercept, 09 jun, 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/brazil-lula-operation-car-wash-sergio-moro/>. Acesso em: 9 set. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. Figueiredo disse que preferia o cheiro do cavalo. 2000. Folha de São Paulo, 02 nov. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u10538.shtml>. Acesso em: 9 set. 2024.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas: A Ditadura Acabada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas: A Ditadura Encurralada**. Rio de Janeiro: Márcia Copola, 2004.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas: A Ditadura Escancarada**. Rio de Janeiro: Márcia Copola, 2002.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas: A Ditadura Envergonhada**. Rio de Janeiro: Márcia Copola, 2002.

GRYNBAUM, Michael M.; MAC, Ryan. **The Times Sues OpenAI and Microsoft Over A.I. Use of Copyrighted Work**. The New York Times, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/12/27/business/media/new-york-times-open-ai-microsoft-lawsuit.html>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, n. 13, pp. 45-71, jul./dez. 2010, p. 60.

HACKER, Philipp; ENGEL, Andreas; MAUER, Marco. Regulating ChatGPT and Other Large Generative Models. **Working Paper**. ACM Conference on Fairness, **Accountability, and Transparency**, 12 maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3593013.3594067>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Herzog v. Brazil, Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs, Judgment, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. C) No. 353 (Mar. 15, 2018).

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2023. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2023, p. 74-75. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102052.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

INTERNATIONAL IDEA. Global State of Democracy Initiative: Brazil. 2023. Disponível em: <https://idea.int/democracytracker/country/brazil>. Acesso em: 9 set. 2024.

JOBIM, Nelson de Azevedo. A constituinte vista por dentro – Vicissitudes, superação e efetividade de uma história real. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Quinze anos de Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 11.

KANUNGO, Alokya. **The Green Dilemma: Can AI Fulfil Its Potential Without Harming the Environment?** Earth.org, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://earth.org/the-green-dilemma-can-ai-fulfil-its-potential-without-harming-the-environment/>. Acessos em 20 set. 2024.

KELLET, Joseph B.; DONOGHOE, Manann; PERRY, Andre M. **the US must balance climate justice challenges in the era of artificial intelligence**. Brookings, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/the-us-must->





balance-climate-justice-challenges-in-the-era-of-artificial-intelligence/. Acesso em: 19 set. 2024.

KEYNES, John Maynard. Economic Possibilities for our Grandchildren, 1930. Disponível em: [https://www.aspeninstitute.org/wp-content/uploads/files/content/upload/Intro\\_and\\_Section\\_I.pdf](https://www.aspeninstitute.org/wp-content/uploads/files/content/upload/Intro_and_Section_I.pdf). Acesso em: 12 fev. 2024.

LIMA, Luiz Octavio de. **Os Anos de chumbo: A militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil**. São Paulo: Planeta, 2020.

LÓPEZ, Juan Carlos Beltrán; et al. Dictatorships In Latin America And Their Influence of Right And Left Movements Since The 20th Century, **Revista Ratio Juris**, v. 16, n. 32, 2021, p. 17-50.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente dos Santos. Por uma História Constitucional Brasileira: Uma Crítica Pontual à Doutrina da Efetividade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, 2017.

MARGOLIS, Mac. Brazil Congress Takes Aim at Corruption: Scandal: Panel recommends 18 legislators be expelled. Move is called an effort to rescue 'the dignity of the nation. *World & Nation*, 22 jan. 1994. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1994-01-22-mn-14318-story.html>. Acesso em: 9 set. 2024.

MARQUES, Maria Silva Bastos. A Aceleração Inflacionária no Brasil: 1973-83. **Revista Brasileira de Economia**. v. 39 n. 4, 1985.

MAZZARESE, Tecla. Towards a Positivist reading of Neo-constitutionalism. **Jura Gentium-Rivista di Filosofia del diritto internazionale e della politica globale**, v. 18, 2008, p. 345-364.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Direito Humano ao Meio Ambiente na Visão do STF: O Papel da Corte no Enfrentamento da Crise Climática. **Revista da AGU**, v. 22, p. 261-287, 2023.

\_\_\_\_\_. Resiliência da Constituição de 1988: erosão democrática e resposta institucional. In: GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Paula Pereira. Resiliência e Deslealdade Constitucional: Uma década de crise. São Paulo: Contracorrente, 2023, p. 95-97.

MELLO, Patrícia Perrone Campos Mello; RUDOLF, Renata H. S. B. A. Redes Sociais e Democracia: Disrupção Tecnológica, Erosão Democrática e Novas Perspectivas. In: FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus (Org.). **Direito e Política: Um Diálogo Possível?** Londrina: THOTH Editora, p. 53-78, 2023.

\_\_\_\_\_. Watchdogs da democracia: proteção democrática em rede. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos; BUSTAMANTE, Thomas Da Rosa. (Org.). **Democracia e resiliência no Brasil: a disputa em torno da Constituição de 1988**. Bosch, 2022.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Manoel Fiel Filho morre e general é demitido: DOI-Codi repete a farsa de suicídio três meses depois da morte de Herzog. Memorial da Democracia**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/manoel-fiel-filho-morre-e-general-e-demitido>. Acesso em: 9 set. 2024.

MICHENER, Robert Gregory; PEREIRA, Carlos. A Great Leap Forward for Democracy and the Rule of Law? Brazil's Mensalão Trial. *Journal of Latin American Studies*, v. 48, n. 3, p. 477-507, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, v. 65, p. 21-32.

---

1015

NAESS, Arne. **The shallow and the deep, long-range ecology movement. A Summary. Introductory Lecture at the 3rd World Future Research Conference**, p. 95-100, 1972.

NASA. Scientific consensus: Earth's climate is warming. *Global Climate Change* (website), [s.d.]. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/scientific-consensus/>. Acesso em: 17 set. 2024.

NUSSBAUM, Martha C. Beyond "Compassion and Humanity". Justice for Nonhuman animals. In: NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of Justice: Disability, nationality, species membership*, Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 324-407.

O'BOYLE, Brendan. Presidents no longer. *American Quarterly*. Disponível em: <https://www.americasquarterly.org/fullwidthpage/impeached-assassinated-andoverthrown-a-graphic-history-of-latin-american-presidencies-cut-short/>. Acesso em: 9 set. 2024.



OBERMEYER, Ziad et al. Dissecting Racial Bias in an Algorithm Used to Manage the Health of Populations. *Science*, 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.science.org/doi/full/10.1126/science.aax2342>. Acesso em: 12 fev. 2024.

O GLOBO. Tancredo vence no Colégio Eleitoral, mas morre antes da posse: Último presidente eleito pelo voto indireto, o ex-governador de Minas Gerais não chegou a assumir, deixando cargo para o vice, José Sarney. *O Globo*, 02 set. 2013. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/tancredo-vence-no-colegio-eleitoral-mas-morre-antes-da-posse-9789890>. Acesso em: 9 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Em 1970, sequestro de diplomatas garante a liberdade de 115 presos políticos: Há 50 anos, japonês, alemão e suíço foram levados por organizações que lutavam contra a ditadura. opositores ao regime também sequestraram aviões para fugir do país. *O Globo*, 01 set. 2013. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-1970-sequestro-de-diplomatas-garante-liberdade-de-115-presos-politicos-9778656>. Acesso em: 9 set. 2024.

O'HAGAN, Sean. Everyone to the barricades: One brick thrown in Paris... and its crash was heard around the world. In Berlin, Prague, Chicago, Rome, Mexico City and even London, protesters took to the streets. Here Sean O'Hagan connects the worldwide uprisings of that explosive year and examines their legacy. *The Guardian*, 20 jan. 2008. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2008/jan/20/1968theyearofrevolt.features>. Acesso em: 9 set. 2024.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/fontes.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

OLIVEIRA, Paulo César. Governando sob pressão sem perder a dignidade. 2020. Disponível em: <https://blogdopco.com.br/politica/governando-sob-pressao-sem-perder-a-dignidade/>. Acesso em: 9 set. 2024.

ONU. Intergovernmental Panel for Climate Change – IPCC. Synthesis Report of the Sixth Assessment Report: A Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/ar6-syr/>. Acesso em: 29 ago. 2023.



PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

POOLER, Michael. Brazil's Supreme Court Declares "Secret Budget" Unconstitutional. *Financial Times*, 2022. Disponível em: <https://www.ft.com/content/0b130aa6-73ce-48ff-b627-a2f5a1780135>. Acesso em: 9 set. 2024.

PORTO, Fábio Ribeiro; SHUENQUENER, Walter; e ARAÚJO, Gabriel, *Inteligência Artificial generativa no Direito*, 2024 (mimeografado).

PRESTON, Julia. Brazil's House Impeaches President for Corruption. *The Washington Post*, 29 set. 1992. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/1992/09/30/brazils-house-impeaches-president-for-corruption/d38634b2-00d1-44b7-945c-0387df89515f/>. Acessos em: 9 set. 2024

RECONDO, Felipe. *Tanques e togas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009.

REN, Shailei; WIERMAN, Adam. The Uneven Distribution of AI's Environmental Impacts. *Harvard Business Review*. 15 Jul. 2024. Disponível em: <https://hbr.org/2024/07/the-uneven-distribution-of-ais-environmental-impacts>. Acesso em: 19 set. 2024.

---

1017

ROSENN, Keith S. Federalism in Brazil. *Duquesne Law Review*. v. 43, 2005. p. 577-581.

ROSSI, Amanda; SILVA, Marcos. Bolsonaro, Figueiredo e Floriano: os presidentes que não passaram a faixa. *Uol*, 01 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/01/bolsonaro-figueiredo-e-floriano-os-presidentes-que-nao-passaram-a-faixa.htm>. Acesso em: 9 set. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria e prática do poder constituinte: como legitimar ou desconstruir 1988: 15 anos depois. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Quinze anos de Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



\_\_\_\_\_. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Direito e Sociedade*, v. 3, n. 1, pp. 69-94, 2015.

SCHWABE, Jürgen. *Cincuenta años de jurisprudência del Tribunal Constitucional Federal alemán*. Bogotá: Rudolf Huber, 2003.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SENADO NOTÍCIAS. Comissão Afonso Arinos elaborou anteprojeto de Constituição. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/comissao-afonso-arinos-elaborou-anteprojeto-de-constituicao>. Senado Notícias, 01 out. 2008. Acesso em: 9 set. 2024.

SILVA, Carla Luciana. Vanguarda Popular Revolucionária: massas, foquismo e repressão. *Revista História: Debates e Tendências*, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 494-512, 2019. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/9870>. Acesso em: 9 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2019.

1018

\_\_\_\_\_. **Poder Constituinte e Poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: USP, 2021.

SINGER, Peter. *Animal Liberation. A New Ethics for our Treatment of Animals*, New York: Random House, 1975.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: De Getúlio A Castello (1930-64)**. 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

SORANO, Vitor. 89 morreram ou desapareceram após reunião relatada pela CIA em que Geisel autoriza mortes; veja lista: Memorando da CIA revela que ex-presidente permitiu a continuidade de ações contra opositores. G1. 11 maio 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/mais-de-80-morreram-ou-desapareceram-na-ditadura-apos-geisel-autorizar-a-execucao-de-subversivos-perigosos-veja-lista.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2024.





SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. O Fenômeno Constitucional e Suas Três Forças. **Revista de Direito do Estado**, ano 3, n. 11, jul./set., p. 209-216, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microsistemas e a constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THE NEW YORK TIMES. Making Brazil's Political Crisis Worse. The New York Times, 12 maio 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/05/13/opinion/making-brazils-political-crisis-worse.html>. Acesso em: 9 set. 2024.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2023. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 17 set. 2024.

UNESCO. Report of the International Bioethics Committee of Unesco (IBC) on the Ethical Issues of Neurotechnology. SHS/BIO/IBC-28/2021/3 Rev. Unesco: Paris, 15 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Unveiling the Neurotechnology Landscape: Scientific Advancements, Innovations and Major Trends. Unesco: Paris, 2023.

UOL. Cruzou o Atlântico: fumaça de queimadas no Brasil chegou até África. 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/boletins-sobre-o-impacto-das-chuvas-no-rs>. Acesso em: 20 set, 2024.

VALLE, Maria Ribeiro do. **1968: O Diálogo é a Violência: Movimento Estudantil e Ditadura Militar em 1968**. São Paulo: UNICAMP, 1999.

VENTURA, Zuenir. **1968: o ano que não terminou**. 22 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira S/A, 1988.



VIEIRA, Oscar Vilhena et al., **Resiliência Constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual**. São Paulo: José Rodrigo Rodrigues Editora, 2013.

WORLD BANK. GINI Index. Disponível em:  
<https://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.GINI>. Acesso em: 17 set. 2024.

### Decisões Judiciais

ALEMANHA, Tribunal Federal Constitucional, Primeiro Senado, 1 BvR 2656/18, 1 BvR 78/20, 1 BvR 96/20, 1 BvR 288/20, 24 mar. 2021.

BRASIL, STF, Pleno, ADI 7688 MC, Rel. Min. Flávio Dino, j. 19 ago. 2024

BRASIL, STF, Pleno, ADPF 910, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03 jul. 2023.

BRASIL, STF, Pleno, ADPF 760, ADO 54, Red. p/ acórdão Min. André Mendonça, 14 mar. 2023.

BRASIL, STF, Pleno, ADPFs 850, 851, 854, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19 dez. 2022.

BRASIL, STF, Pleno, ADPF 708, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 07 jul. 2022.

BRASIL, STF, Pleno, ADI 5447, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22 maio 2020.

BRASIL, STF, Pleno, ADI 5592, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11 fev. 2019.

COLÔMBIA, Corte Suprema de Justiça, Sala de Cassação Civil, STC 4360-2018, 04 abr. 2018.

HOLANDA, Corte Distrital de Haia, Milieudefensie et al. V. Royal Dutch Shell PLC, maio 2021.

HOLANDA, Supreme Court of the Netherlands, Civil Division. Urgenda Foundation v. State of the Netherlands, 20 dez. 2019.

### Documentos

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Ministério as Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 29 mar. 2022. Disponível em:  
<https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/cnv>. Acesso em: 9 set. 2024.



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Requerimento nº. 1.371 e 1.372 de 2021, Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, 2021.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Requerimento nº. 02 de 2014, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI da Petrobrás, 2014.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Requerimento do Congresso Nacional nº. 03 de 2005, Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”, 2006.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Requerimento nº. 118, de 1999, Comissão Parlamentar de Inquérito da Justiça - Relatório Final, 2003.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA. Requerimento nº. 151, de 1993, Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, 1994.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA. Requerimento nº. 52, de 1992, Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, 1992.